

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 01 do proc
Nº 01-261 de 4
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00261/2014

Dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º - Fica assegurado às pessoas que mantenham união estável homoafetiva o direito a inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pela COHAB – Companhia Metropolitana de Habitação, observadas as demais normas próprias a esses programas.

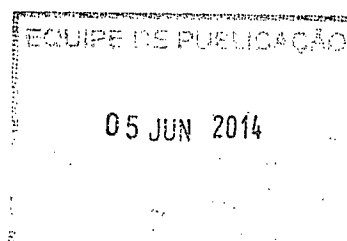
Art. 2º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Aurélio Nomura
Vereador PSDB



...egue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a _____ e folha de informação

sob nº 03. 06.1.06.1.14...

Ass: _____


Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc
Nº 01-261 de 146.2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA PL Nº 12013

Desde 2011, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a união estável de casais do mesmo sexo, a união estável homoafetiva, o Ministro Ayres Brito argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualdade jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Portanto, o julgamento buscou a declaração do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Da mesma forma a Lei n.º 12.424, de 16 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, também reconheceu após o julgamento, como grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por elas atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nesta a “família unipessoal”.

Assim, também os programas municipais de habitação popular devem reconhecer e garantir o acesso à inscrição de homossexuais, bissexuais, travestis e lésbicas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº01 -261..... de 2014...

06.06.14

(a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE 05 JUN 2014

ОУЧЕНИЦИ, ГОД. ТУРИЗМА И РЕКРЕАЦИИ. ПОСЛЕД. ПОСЛЕД.
ПОЛИТИКА И УПРАВЛЕНИЕ, НЕПРЕР. В МЕР. АМБ. ПОСЛЕД.
ADMINISTRACAO PUBLICA
ПОСЛЕД. ПРОМЫСЛ. РЕКРЕАЦИИ И ТУРИЗМА
РЕКРЕАЦИЯ И УПРАВЛЕНИЕ.

PRESIDENTE

CONTE LOPES

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 09/06/14 AS 16

POR 13-1

SAÍDA: 27/08/14 AS: 15:30 H: ASS.: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para a informação do Poder Judiciário, os documentos

Folhas de nºs 04 a 88 em 27/08/2014

Meiê
Técnico Administrativo
RF 19940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 5

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 261/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República, arts. 5º e 226;
- Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 9.075, de 2 de fevereiro de 1995, que institui vedações aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, arts. 167 e seguintes;
- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o art. 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, que altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.080, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamento imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante a concessão de descontos, nas condições que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Matéria PL 261/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=263569>. 6

- Lei Municipal nº 15.281, de 9 de setembro de 2010, que altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007;
- Decreto Municipal nº 33.761, de 26 de outubro de 1993, que dispõe sobre o Programa de Habitação do Servidor Público Municipal, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 46.114, de 21 de julho de 2005, que confere nova redação ao artigo 9º do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987, alterado pelo Decreto nº 44.091, de 10 de novembro de 2003;
- Decreto Municipal nº 50.564, de 9 de abril de 2009, que regulamenta o artigo 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, alterado pela Lei nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, que dispensa os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do servidor Público Municipal – HSPM, bem como define os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia;
- PL 288/95, que dispõe sobre reserva de 10% das habitações da COHAB aos membros da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;
- PL 58/96, que dispõe sobre a instituição de Programa de Locação Social, e dá outras providências;
- PL 440/01, que pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, e dá outras providências;
- PL 139/07, que pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências;
- PL 359/07, que estabelece medidas destinadas ao combate de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no Município de São Paulo;
- PL 390/08, que disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescente, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências;
- PL 576/09, que dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida;
- PL 484/11, que disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacional realizadas em áreas públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 147/13, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências;
- PL 532/13, que institui o Programa Casa Paulistana, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc. nº 01-0261 de 2014. 7
O funcionário Matia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 557/13, que dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 604/13, que institui o Cadastro Único de Programas Sociais e dá outras providências;
- PL 8/14, que dispõe sobre cadastramento no Sistema Municipal de Habitação;
- PL 283/14, que disciplina critérios para a concessão de moradia nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
- Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do processo
Nº 01-0263 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de

entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Folha nº 11
Nº 01-826-1 de 2011
O funcionário
José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

Folha nº 12 do proc. fls. 13
Nº 01-026-1 de 2014
Mafía José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0261 de 2019
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 14 do processo
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

(Regulamento)

Vide Lei nº 12.868, de 2013

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

Seção I

Regulamento

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda vigentes na data da solicitação dos benefícios, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até dez salários mínimos; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

Folha nº 16 do processo nº 01-0261 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Seção VII

Disposições Complementares

Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

~~Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

~~Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)~~

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Art. 36. Os lotes destinados à construção de moradias no âmbito do PMCMV não poderão ser objeto de rememoração, devendo tal proibição constar expressamente dos contratos celebrados.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput perdurará pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da celebração do contrato.

CAPÍTULO II

Regulamento

DO REGISTRO ELETRÔNICO E DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 37. Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamento.

Parágrafo único. Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

Art. 39. Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei. (Vide Decreto nº 8.270, de 2014)

Parágrafo único. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

Art. 40. Serão definidos em regulamento os requisitos quanto a cópias de segurança de documentos e de livros escriturados de forma eletrônica.

Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

~~Art. 42. As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:-~~

- ~~I - 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);~~
- ~~II - 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e~~
- ~~III - 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).~~

Este é o cache do Google de <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=11763>. Ele é um instantâneo da página com a aparência que ela tinha em 5 jun. 2014 03:34:26 GMT. A página atual pode ter sido alterada nesse meio tempo. [Saiba mais](#)
Dica: para localizar rapidamente o termo de pesquisa nesta página, pressione **Ctrl+F** ou **⌘-F** (Mac) e use a barra de localização.

Versão somente texto

CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 23 de Junho de 2014

TRANS
AL

DA PROJETO LEGISLAÇÃO BUSCAR

- icial
- leia
- ação da ALESP
- is
- gislato
- o
- do Estado de
- e Legislação
- em Destaque
- regulamentadas
- isões da Alesp
- es
- Interno
- de Leis
- estadual
- Eleitoral
- ilidade Fiscal
- S
- tação

LEI Nº 9.075, DE 02/02/1995 (LEI 9075 / 95)

Versão para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 9.075, de 02/02/1995

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Institui vedação aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Projeto - Autor

PL 255/1993 - Jamil Murad

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 03/02/95, p.4

Republicação

DOE-I 19/05/1995 DOE-I 07/09/1996 - Republicação

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

Partes vetadas pelo Governador e mantidas pela ALESP de 16/05/1995 (DOE 16/05/95, p.1)

Indexadores

Tema

SITE

EMBLEIA

ADMINISTRAÇÃO DA

DEPUTADOS

PROCESSO

PROJETOS

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mzTcaOGnzclJ:www.al.sp.gov.br/norma/%3Fid%3D11763+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

Matéria PL 261/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta-saopaulo.sp.gov.br/abrir_documento?pid=263500



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 9.075, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

(Projeto de lei n. 255/93, do deputado

Jamil Murad)

Institui vedações aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedado aos proprietários de qualquer imóvel residencial adquirir outro imóvel com recursos oficiais designados à execução da política habitacional no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º - As disposições constantes no artigo anterior aplicam-se aos contratos pactuados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) ou qualquer verba oriunda do sistema financeiro do Estado.

Artigo 3.º - Vetado.

§ 1.º - Vetado.

§ 2.º - Vetado.

Artigo 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua aprovação.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1995.

MÁRIO COVAS

Antonio Duarte Nogueira Júnior

Secretário da Habitação

Antonio Ignácio Angarita Ferreira da Silva

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Robson Riedel Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de fevereiro de 1995.

LEI N. 9.075, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

(Projeto de lei n. 255/93, do deputado Jamil Murad)

Institui vedações aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7.º do Artigo 28 da Constituição do

Estado, os dispositivos seguintes que passam a fazer parte integrante da Lei n. 9.075, de 2 de fevereiro de 1995:

Artigo 3.º - O mutuário ou beneficiário deverá comprovar que não possui imóvel próprio através de certidão negativa, expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis, firmando declaração de não ser proprietário de outro imóvel residencial.

§ 1.º - Perderá o imóvel o mutuário cuja situação ficar provada, em qualquer tempo, ser possuidor de imóvel adquirido antes da assinatura de contrato de financiamento habitacional com a CDHU.

§ 2.º - Torna-se obrigatória a apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo, por ambos os cônjuges ou companheiros, individualmente, os casados no civil ou religioso, bem como a união estável entre o homem e a mulher, previstos no Artigo 266 da Constituição Federal.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1995.

MARIO COVAS

Antonio Duarte Nogueira Junior

Secretário da Habitação

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos de maio de 1995.

LEI N. 9.075, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

(Projeto de lei n. 255/93, do deputado

Jamil Murad)

Institui vedações aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo e dá outras providências

Retificação do D.O. de 3-2-95

Artigo 3.º -

§ 1.º -, na 1.ª linha

onde se lê:

..... fica

leia-se: ficar

LEI N. 9.075, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

(Projeto de lei n. 255/93, do Deputado

Jamil Murad)

Retificação do D.O. de 3-2-95

Leia-se como segue e não como foi publicado.

Institui vedações aos mutuários ou beneficiários da política habitacional do Estado de São Paulo e dá outras providências

Folha nº 20 do profls. 21
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21 do proc. fls. 22
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário 55
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 161 - O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 162 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 163 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 166 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III
DA HABITAÇÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 167 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 168 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único - O plano plurianual do Município, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 169 - Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 170 - O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único - O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 171 - Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0261 de 2011
O funcionário 57
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE URBANO

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único - Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

- I - o transporte público de passageiros;
- II - as vias de circulação e sua sinalização;
- III - a estrutura operacional;
- IV - mecanismos de regulamentação;
- V - o transporte de cargas;
- VI - o transporte coletivo complementar.

Art. 174 - O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º - O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I - o planejamento e o regime de operação;
- II - o planejamento e a administração do trânsito;

Base de dados : legis

Pesquisa : 11632

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.632 22/07/1994 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispoe sobre o estabelecimento de uma politica integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providencias.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 60/1994 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação:** Decreto nº 36.471/1996 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.594/2004 - Regulamenta o art. 14 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 50.105/2008 - Regulamenta o art. 19 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 8.906/1979.; (ver documento)
Lei nº 13.425/2002 - Revoga os artigos 12 e 13 desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.:** - Lei nº 12.217/1996 - Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - Cingapura, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.218/1996 - Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis, vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.219/1996 - Art. 3º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização de Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de imóveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.
- Alterações:** Lei 13.509/2003 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.741/2004 - Introduz o inciso IV no "caput" do art. 10, o inciso IX no par. 3º do art. 10 e altera o inciso III do par. 1º do art. 10, desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso à habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberá à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

folha nº 25 do proc. Nº 01-0261 de 2014 fls. 26

O funcionário

Maria José de Oliveira

Tarefa Administrativa-RF 10.940

O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituição Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carregados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III
DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo. (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em subconta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 27 do proc. fls. 28
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º -

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II -

III -

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 29 do proc. N° 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 30

LEI Nº 13.741, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 694/03, do Executivo)

Introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV do "caput" do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

IV - propiciar a locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, oferecendo inclusive, se necessário, garantia no contrato de locação;"

Art. 2º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 1º -

III - conceder linhas de crédito para a aquisição de moradia e para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei."

Art. 3º - Fica introduzido o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 3º -

IX - a aplicação de recursos na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo poderá, se necessário, ser feita a fundo perdido."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc. fls. 31

Nº 01-0261 de 2014

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13425

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.425 02/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 168 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 352/1999 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Revogação: Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632/1994. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 42.872/2003 - Autoriza a utilização de estabelecimentos municipais de ensino e predios de Subprefeituras e convoca servidores publicos municipais para a realização da eleição dos conselheiros que integraram o Conselho criado por esta Lei.

- Decreto nº 43.295/2003 - Nomeia os membros do Conselho Municipal de Habitação de Sao Pauo, instituido por esta Lei.

- Decreto nº 46.596/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 46.871/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 48.925/2007 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 49.216/2008 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 51.069/2009 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 51.323/2010 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituido por esta Lei.

- Decreto nº 55.118/2014 - Nomeia, para o biênio 2014/2016, os membros do Conselho instituido por esta Lei.

[Back]

folha nº 31 do proc.
 Nº 01-0261 de 2019
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32

LEI Nº 13.425, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 352/99, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;

VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afectos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 33

pareceres emitidos.

Parágrafo único - Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 13 (treze) representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo:

- a) Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
- b) Superintendente de Habitação Popular da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
- c) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
- d) Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
- e) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA);
- g) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB);
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana (SIURB);
- i) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF);
- j) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;
- k) 1 (um) representante da Comissão Procentro;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;
- III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);
- IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);
- V - 16 (dezesesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;
- VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;
- VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;
- VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;
- IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;
- X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;
- XI - 2 (dois) representantes de centrais sindicais;
- XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;
- XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;
- XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.

Art. 6º - A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Habitação será formada a partir dos seguintes membros do Conselho Municipal de Habitação:

- I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
 - II - Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
 - III - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
 - IV - 3 (três) representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à área habitacional;
 - V - 1 (um) representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil;
 - VI - 1 (um) representante de universidades ligado à área habitacional;
 - VII - 1 (um) representante das entidades de profissionais da área habitacional.
- Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe:
- I - representar legalmente o Conselho;
 - II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;

IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;

V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

VII - emitir voto de desempate.

§ 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.

§ 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de 1/3 de seus integrantes.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

§ 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.

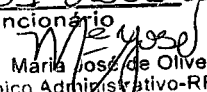
§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo contratação de assessoria externa, quando necessário.

Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.

Folha nº 34 do proc. fls. 35
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0261 de 2014 fls. 36O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13736

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.736 13/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 569/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

folha nº 36 do proc.
Nº 01-0261 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 37

LEI Nº 13.736, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 569/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ABATIMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA

TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, poderão ser abatidos do valor de aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, na forma e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar constituídos até a data de aquisição dos respectivos imóveis, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, não podendo seu montante superar o valor da avaliação do bem.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO

Art. 2º - Quando o imóvel for adquirido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o valor dos débitos de natureza tributária a que se refere o artigo 1º desta lei deverá ser abatido do preço de aquisição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos casos em que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB adquirir imóveis destinados ao cumprimento das finalidades e diretrizes atribuídas ao Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 3º - As entidades públicas ou privadas, incluindo as instituições financeiras, que tenham firmado convênios ou parcerias com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, para a implementação de programas habitacionais de interesse social, poderão adquirir imóveis nas condições de que tratam os artigos subseqüentes observados o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei para a aquisição e as seguintes condições:

I - destinação do imóvel adquirido, exclusivamente, para programas de interesse social, adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção de demanda estabelecidos na legislação do Fundo Municipal de Habitação;

II - celebração de parceria ou convênio na forma exigida pela legislação do Fundo Municipal de Habitação;

III - comprovação, pelas entidades, da existência de recursos financeiros suficientes, bem como de projeto básico para a realização de obras no imóvel adquirido, se for o caso;

IV - destinação das unidades habitacionais do programa, de acordo com a demanda indicada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Cumpridas as condições do artigo 3º desta lei, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere seu artigo 1º, constituídos até a data de aquisição do imóvel, ficará suspensa desde a transferência do domínio até a plena execução do convênio ou parceria, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código

Folha nº 37 do proc.
 Nº 01-0261 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 38

Tributário Nacional.

§ 1º - A adesão ao regime desta lei implica, para os proprietários dos imóveis, compradores ou vendedores, confissão plena e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez dos créditos tributários correspondentes e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º - Os débitos em discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, somente poderão ser objeto dos benefícios previstos nesta lei se o proprietário do imóvel, comprador ou vendedor, desistir das ações ou dos embargos à execução fiscal, incluindo os recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento dos encargos processuais devidos.

§ 3º - O período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda não inscrito na dívida ativa não deverá superar o prazo de 3 (três) anos contados da data de lançamento do tributo.

§ 4º - O deferimento da suspensão do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

§ 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos tributos incidentes sobre o imóvel após a transferência do domínio.

Art. 5º - Após a plena execução dos convênios e parcerias a que se refere o artigo 3º, atestada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o crédito tributário anterior à aquisição do imóvel será remitado, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fulcro nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O valor integral dos créditos remetidos e das infrações anistiadas deverá ser descontado do custo total do empreendimento habitacional, de modo a possibilitar um menor custo por unidade habitacional, em benefício do destinatário final do programa, sob a forma de subsídio do Município de São Paulo.

§ 2º - Para a constatação do integral cumprimento desta lei, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação da documentação contábil ou tributária referente aos convênios ou termos de parceria firmados.

Art. 6º - A remissão e anistia dos débitos, a que se refere o artigo 5º, serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico nos demais casos, após instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A avaliação do imóvel a ser adquirido nos termos desta lei deverá ser feita pelo Departamento de Desapropriações, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha nº 38 do proc. fls. 39
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
M.ª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc. nº 01-02261 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14661

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.661 27/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 579/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.564/2009 - Regulamenta o art. 13 da Lei nº 13.766/2004, alterada por esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 41

LEI Nº 14.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 579/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I e parágrafo único do art. 2º e o art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e a seus dependentes, na forma da legislação em vigor, independentemente de contribuição mensal;

Parágrafo único. O benefício de que trata o “caput” deste artigo fica assegurado aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e seus dependentes, por 12 (doze) meses após a respectiva exoneração ou demissão, desde que investido em cargo ou emprego público há no mínimo 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do art. 2º, independentemente de recolhimento de contribuição mensal ao HSPM:

I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS;

II - os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes, da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regidos:

a) pela Lei nº 8.989, de 1979;

b) pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:

I - o cônjuge e a companheira ou companheiro;

II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e freqüentando curso de ensino superior;

IV - o pai e a mãe inválidos;

V - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 3º. Entende-se também como companheira ou companheiro a pessoa com orientação homossexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II e III do § 1º deste artigo, mediante declaração escrita do servidor, o enteado e o menor que, por determinação judicial, estejam sob sua guarda ou tutela.

Folha nº 41 do processo nº 01-0261 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 5º. São considerados pensionistas os definidos na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS.

§ 6º. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.” (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Fica vedado à administração municipal proceder a transferência da gestão do Hospital do Servidor Público Municipal para organizações sociais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso I do art. 10 e os arts. 11 e 12, todos da Lei nº 13.766, de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc. fls. 43
Nº 01-0261 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15080

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.080 17/12/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamento imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante a concessão de descontos, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.461/2010 - Regulamenta o art. 28 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 4º, 7º a 17 e 19 da Lei nº 10.828/1990.; (ver documento)Revoga os arts. 27 e 33 da Lei nº 9.157/1980. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 43 do proc. fls: 44
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 15.080, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 388/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamentos imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante a concessão de descontos, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 1º. A concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores municipais que especifica passa a ser disciplinada de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º. Constitui a pensão por morte benefício previdenciário mensalmente devido ao conjunto dos dependentes do servidor municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, compreendendo as seguintes classes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas na classe a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo é presumida, devendo a das demais classes ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependentes de qualquer das classes compreendidas no "caput" deste artigo exclui do direito à pensão os das classes subseqüentes, observando-se, quanto ao pagamento do benefício, o disposto no art. 12 desta lei.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos para todos os efeitos desta lei, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela judicial, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se união estável a que satisfaça as condições exigidas na conformidade da legislação civil em vigor.

Art. 3º. São provas de união estável e de dependência econômica:

I - declaração do Imposto de Renda do segurado, da qual conste o interessado como seu dependente;

II - disposições testamentárias;

III - declaração especial formalizada perante o tabelião;

IV - prova de mesmo domicílio;

V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII - conta bancária conjunta;

VIII - registro em associação de classe da qual conste o interessado como dependente do segurado;

IX - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do proc. fls. 45
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15281

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.281 09/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 144/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Legislação explicativa: Lei nº 14.413/2007 - Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0361 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 46

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0261 de 2014 HS. 47
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 33761

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.761 26/10/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Programa de Habitação do Servidor Publico Municipal, e da outras providencias.

[Back]

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 33.761, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre o Programa de Habitação do Servidor Público Municipal, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB compete a coordenação do Programa de Habitação do Servidor Público Municipal, a ser operado pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, na qualidade de agente financeiro, nos termos deste decreto.

Art. 2º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM fica autorizado a conceder, aos seus segurados e pensionistas, civilmente capazes, financiamentos imobiliários, mediante consignação em folha de pagamento, juros e demais condições estabelecidas neste decreto, para que possam adquirir ou construir casa própria, sob modalidade de moradia econômica, assim considerada a construção que não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados), executada em regime de mutirão, autoconstrução, autogestão ou empreitada.

Art. 3º - Para os fins previstos neste decreto, o IPREM poderá celebrar convênios ou contratos com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB ou outras entidades visando a produção de unidades habitacionais, respeitadas as diretrizes dos "Programas de Habitação dos Servidores Públicos Municipais", elaborados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, em conjunto com o IPREM e a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 4º - A concessão dos financiamentos obedecerá às condições estabelecidas neste decreto e regulamentadas por programas elaborados pela SEHAB em conjunto com o IPREM e SMA, com aplicação de recursos do IPREM ou de outras fontes.

Art. 5º - Os financiamentos objeto deste decreto destinam-se preferentemente aos segurados ou pensionistas que possam arcar com financiamento que exija renda equivalente até 7 (sete) vezes o valor da menor referência salarial vigente na Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo poderá ser considerada a soma da remuneração do segurado ou pensionista com a do cônjuge ou companheiro.

Art. 6º - O financiamento objetiva proporcionar moradia própria ao servidor municipal, efetivando-se mediante:

I - Aquisição de terreno para construção, desde que a operação fique vinculada à obrigação de construir, no prazo máximo de 12 (doze) meses, no mínimo um módulo habitacional, obedecida a legislação vigente;

II - Aquisição de material para construção de unidade de, no mínimo, 36 m² (trinta e seis metros quadrados);

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III- Aquisição de terreno e material para construção de unidade de, no mínimo, 36 m2 (trinta e seis metros quadrados);

IV - Produção de unidade habitacional de, no mínimo, 36 m2 (trinta e seis metros quadrados), compreendendo o custo do terreno, dos projetos e da produção das habitações;

V - Aquisição de imóvel já construído.

Art. 7º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, mediante licitação, poderá adquirir materiais de construção e repassá-los aos mutuários finais, na forma de "kit" de construção para moradia de, no mínimo, 36 m2 (trinta e seis metros quadrados).

Art. 8º - Para as operações de financiamento individual previstas no artigo 6º, fica estabelecido o limite máximo de 400 (quatrocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Observado o limite fixado no "caput" deste artigo, serão incluídas no valor do financiamento as despesas de escritura e de pagamento do Imposto sobre Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º - Ao marido e mulher, segurados do IPREM, poderão ser concedidos, simultaneamente, 2 (dois) financiamentos, desde que destinados ao mesmo imóvel, não podendo a soma dos financiamentos ultrapassar o limite fixado no artigo anterior.

Parágrafo único - Aos companheiros, desde que solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, aplicam-se as disposições deste artigo, comprovada a vida em comum nos últimos 5 (cinco) anos, no mínimo, ou, na constância desta, ainda que em menor tempo, existindo filhos entre ambos.

Art. 10 - Os financiamentos previstos no presente decreto serão aplicados exclusivamente em imóveis situados na Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 11 - Os financiamentos serão concedidos ao segurado observadas as seguintes condições:

I - ter completado o prazo de carência, fixado em 48 (quarenta e oito) meses de contribuição;

II - não ser beneficiário de outro financiamento imobiliário;

III - não possuir débitos em atraso para com o IPREM;

IV - não ser proprietário, promissário comprador ou usufrutuário de imóvel em seu próprio nome ou no do cônjuge ou companheiro, excetuado o terreno destinado à construção objeto do financiamento;

V - estar com a "Declaração de Família" atualizada.

Parágrafo único - A concessão de financiamentos a pensionistas sujeitar-se-á, tão somente, às condições previstas nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 12 - O pedido de financiamento individual será apresentado pelo interessado, em formulário próprio fornecido pelo IPREM, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento do preço de inscrição, correspondente a 1% (um por cento) da menor referência salarial vigente da Prefeitura;

II - declaração firmada, sob as penas da lei, de não se subsumir às hipóteses do inciso IV do artigo 11.

III - declaração assinada pelo vendedor do imóvel e, se casado, também por seu cônjuge, concordando com a realização do negócio;

IV - título de aquisição do imóvel, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

V - comprovação de inexistência de qualquer ônus sobre o imóvel, através de certidão atualizada do competente Registro de Imóveis;

VI - "croquis" de localização do imóvel, com os atuais confrontantes;

VII - cópias autenticadas das cédulas de identidade, cartão de identificação de contribuinte - CIC e certidão de nascimento ou casamento das partes envolvidas no negócio;

VIII - memorando firmado pela Chefia do órgão em que o servidor estiver lotado, informando que o mesmo está em exercício e não responde a inquérito administrativo;

IX - documento do segurado ou pensionista, comprovando estar quite com a Justiça Eleitoral;

X - certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Cíveis, inclusive da Justiça Federal, comprovando a inexistência de ações relativas ao imóvel ou contra os vendedores ou compradores, abrangendo período de 10 (dez) anos;

XI - certidão negativa de protestos de títulos, em nome dos vendedores e compradores, abrangendo período de 5 (cinco) anos;

XII - certidões negativas de débitos relativos a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel;

Art. 13 - Por imposição legal, ou a critério do IPREM, poderão ser exigidos outros documentos necessários ao contrato de financiamento individual.

Art. 14 - A execução das obras ficará sujeita à fiscalização do IPREM, que promoverá as vistorias necessárias.

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 15 - Os financiamentos serão amortizados em até 300 (trezentas) prestações mensais, calculadas pela "Tabela Price", à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano e reajustadas na forma do artigo 19.

Art. 16 - A prestação será consignada ao IPREM, em folha de pagamento, na forma a ser estabelecida em cada programa, e compreenderá a amortização do principal, juros e demais encargos, entre eles as Contribuições do Fundo de Cobertura de Risco.

Parágrafo único - Sobre o valor de financiamento, no período de execução da obra, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, cobrados mensalmente.

Art. 17 - A prestação inicial não poderá ultrapassar o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos, proventos ou pensão municipais do proponente, ou 30% (trinta por cento) de seus rendimentos e do cônjuge, devidamente comprovados, a critério do IPREM, desde que a soma dos rendimentos do casal não supere o limite fixado no artigo 5º.

§ 1º - Para composição de renda aplicam-se aos companheiros, nas condições do parágrafo único do artigo 8º deste decreto, as disposições deste artigo.

§ 2º - Para o pensionista, além da quota-parte da pensão paga pelo IPREM, poderão ser considerados outros rendimentos devidamente comprovados, desde que não excedam a renda prevista no artigo 5º.

§ 3º - A prestação inicial somada aos demais descontos, não eventuais, não poderá ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mensais pagos ao proponente pelos cofres municipais.

Art. 18 - Se por qualquer motivo não for consignada ao IPREM a prestação vencida na folha de pagamento do devedor, este ficará obrigado a recolher o respectivo valor aos cofres do IPREM, até o dia 10 (dez) do mês imediato.

§ 1º - Ocorrendo impropriedade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, o saldo devedor continuará a ser desenvolvido teoricamente, como se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimento, registrando-se, em separado, os encargos em atraso.

§ 2º - As prestações em atraso serão acrescidas de encargos adicionais, calculados à taxa que, fixada periodicamente pelo IPREM e nunca superior ao índice de correção monetária oficial, vigorar na data do pagamento.

Art. 19 - O reajustamento das prestações ocorrerá no mesmo mês da revalorização dos vencimentos dos servidores municipais, na proporção da variação dos respectivos padrões de vencimentos.

§ 1º - Os servidores municipais e pensionistas que por qualquer motivo perderem essa qualidade terão suas prestações corrigidas na proporção da variação da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM ou outro padrão que venha a substituí-la.

§ 2º - O primeiro reajuste de prestações será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a assinatura do contrato e o aumento de vencimentos do mutuário.

Art. 20 - Os saldos devedores serão corrigidos na mesma data e índices de reajustamento das prestações.

Parágrafo único - Dar-se-á a dívida como quitada:

- a) no término do prazo contratual, existindo ou não saldo devedor;
- b) quando se verificar saldo nulo antes do prazo referido na alínea anterior;
- c) por morte ou invalidez permanente.

Art. 21 - O mutuário em dia com suas obrigações poderá, para redução do prazo de resgate da dívida ou do valor da prestação, antecipar o pagamento total de seu débito ou de parte dele, desde que no valor mínimo correspondente a 12 (doze) prestações.

Art. 22 - Deferido o pedido de financiamento, lavrar-se-á o contrato padrão adotado pelo IPREM, de acordo com as condições e garantias estabelecidas nos programas específicos.

Art. 23 - O imóvel objeto do contrato deverá ser mantido em permanente estado de higiene, habitabilidade e segurança.

§ 1º - Para observância do estabelecido neste artigo, o IPREM, sempre que necessário, poderá inspecionar o imóvel, por intermédio de seu órgão competente.

§ 2º - O mutuário fica obrigado a executar as obras de conservação, restauração ou reforma julgadas necessárias pelo IPREM, observada a legislação pertinente.

Art. 24 - Cumpridas todas as obrigações contratuais, será outorgado o competente instrumento de quitação da dívida.

Art. 25 - Será considerada vencida, e exigível antecipadamente e na sua totalidade a dívida, independentemente de notificação; quando o mutuário:

I - Atrasar os pagamentos das prestações por mais de 3 (três) meses consecutivos;

II - Alienar ou gravar o imóvel objeto do negócio sem o consentimento expresso do IPREM;

III - Houver prestado declaração falsa no processo relativo ao negócio;

IV - Deixar de cumprir, dentro do prazo que lhe for determinado, qualquer exigência deste decreto ou de cláusula contratual, em particular o prazo fixado para o término da obra;

V - Não realizar as obras necessárias para manter o imóvel em condições de garantir a dívida;

VI - Não cumprir as intimações das autoridades competentes, relativas ao imóvel;

VII - Locar o imóvel sem a expressa autorização do IPREM.

Art. 26 - Vencida antecipadamente a dívida, em razão da rescisão do contrato, o total do débito apurado será acrescido de multa contratual, equivalente a 10% (dez por cento) do seu valor, e de despesas administrativas e judiciais para sua cobrança.

Art. 27 - A autorização para locação, prevista no inciso VI do artigo 25, somente será dada nos seguintes casos:

I - Aumento do número de dependentes do mutuário, desde que evidenciada a impossibilidade de permanência no imóvel, em relatório circunstanciado do serviço social do IPREM;

II - Necessidade de mudança do mutuário ou dependentes, em decorrência de moléstia devidamente comprovada por junta média composta, no mínimo, por 3 (três) médicos;

III - Caso fortuito ou de força maior, constituído por fato necessário, cujos efeitos não seria possível evitar ou impedir.

Art. 28 - O mutuário excluído da folha de pagamento da Prefeitura poderá pagar as prestações relativas ao financiamento concedido através de carnês emitidos pelo IPREM.

Art. 29 - Fica mantido o Fundo de Cobertura de Riscos, a ser regulamentado por Resolução da Superintendência do IPREM e que se destina à liquidação dos saldos devedores, em casos de morte e invalidez permanente e à cobertura de danos físicos do imóvel, a serem contratados com companhia seguradora, observada a legislação vigente.

Art. 30 - Para as operações previstas neste decreto o IPREM, sempre que julgar necessário, expedirá instruções normativas, mediante Resolução.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente do IPREM, ouvido o Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

Art. 32 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do processo
Nº 01-0261 de 2014 fls. 52
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 46114

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.114 21/07/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 9º do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987, alterado pelo Decreto nº 44.091, de 10 de novembro de 2003.

Legislação explicativa: Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92 da Lei nº 8.989/1979, que trata de faltas ao serviço do servidor público. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 46.114, DE 21 DE JULHO DE 2005

Confere nova redação ao artigo 9º do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987, alterado pelo Decreto nº 44.091, de 10 de novembro de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 9º do Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987, alterado pelo Decreto nº 44.091, de 10 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. O período de tempo em que o servidor se ausentar de sua unidade, para consulta ou tratamento de sua saúde ou de seus dependentes, será considerado como de trabalho, não cabendo qualquer desconto ou reposição do tempo correspondente, desde que apresentado o respectivo comprovante.

§ 1º. Em se tratando de consulta, o comprovante deverá ser subscrito pelo médico ou dentista que realizou o atendimento, contendo a assinatura, o nome e o número de registro profissional, o período de atendimento, o local e a data de sua expedição, bem como o nome do servidor ou de seu dependente.

§ 2º. Em se tratando de tratamento requisitado por médico ou dentista, o comprovante deverá conter a assinatura, o nome e o número de registro profissional do responsável pelo atendimento, o período de atendimento, o local e a data de sua expedição, bem como o nome do servidor ou de seu dependente.

§ 3º. O servidor deverá comunicar sua ausência à Chefia imediata, com antecedência de 1 (um) dia útil à data marcada para a consulta ou tratamento.

§ 4º. O comprovante deverá ser, obrigatoriamente, entregue à Chefia imediata no mesmo dia da consulta ou tratamento, exceto quando o período de atendimento impossibilitar seu retorno à Unidade dentro de seu horário de trabalho, computado o tempo para deslocamento; nessa hipótese o comprovante será apresentado no dia útil seguinte.

§ 5º. O médico, dentista ou responsável pelo atendimento, no caso de tratamento, subscritor do comprovante, será responsável pela veracidade das informações, podendo ser responsabilizado nas esferas cível, penal e administrativa.

§ 6º. Os comprovantes apresentados deverão ser arquivados no prontuário do servidor em sua unidade.

§ 7º. A Chefia imediata deixará de aceitar o comprovante quando:

I - sua apresentação se der fora do prazo estabelecido;

II - a comunicação de que trata o parágrafo 3º se der fora do prazo estabelecido;

III - de toda a evidência, esteja o servidor se valendo de consultas ou de tratamento médico ou odontológico com o objetivo de se furtar às suas obrigações funcionais, cabendo descontar as horas não trabalhadas, na forma do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 8º. Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo 7º, caso o servidor justifique o descumprimento dos prazos estabelecidos, em requerimento, devidamente fundamentado, poderá a Chefia imediata acolher a justificativa e considerar como de trabalho o tempo que se ausentou da repartição, na forma deste artigo.

§ 9º. Na hipótese do inciso III do parágrafo 7º, a Chefia imediata deverá motivar e fundamentar a não aceitação do comprovante, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, conforme legislação vigente.

§ 10. O servidor sujeito a regimes de tempo parciais, sempre que houver possibilidade, deverá marcar consultas ou tratamentos para si ou para seus dependentes, em horário diverso do seu horário de serviço." (NR)

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se dependente do servidor o cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes até o primeiro grau, pessoa sob sua

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 54

curatela e menor sob sua guarda ou tutela.

§ 1º. A curatela, a guarda ou a tutela são as decorrentes de decisão judicial.

§ 2º. No caso de união estável ou convivência de pessoas do mesmo sexo, a comprovação será feita mediante declaração do servidor, sob as penas da lei.

§ 3º. Para consulta ou tratamento de dependente do servidor, deverá ser apresentada declaração, subscrita por médico ou dentista, que ateste a necessidade de acompanhamento pessoal do servidor.

Art. 3º. A ausência do servidor superior à 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária não será considerada como de trabalho, nos termos deste decreto, exceto se a consulta ou tratamento for realizado em órgãos pertencentes à rede pública oficial de atendimento a saúde e no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 54 do proc. fls. 55
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50564

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.564 09/04/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, alterado pela Lei nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, que dispensa os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como define os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia.

[[Back](#)]

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0264 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 56

DECRETO Nº 50.564, DE 9 DE ABRIL DE 2009

Regulamenta o artigo 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, alterado pela Lei nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, que dispensa os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como define os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela Autarquia.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Consideram-se beneficiários dos serviços de assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestados pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, independentemente de recolhimento de contribuição mensal à Autarquia:

I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS;

II - os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regidos:

a) pela Lei nº 8.989, de 1979;

b) pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º. São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:

I - o cônjuge e a companheira ou companheiro;

II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e freqüentando curso de ensino superior;

IV - o pai e a mãe inválidos;

V - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1º. Consideram-se inválidos os portadores de incapacidade total permanente, nos moldes preconizados pelos protocolos do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, provada a dependência econômica com o servidor público municipal.

§ 2º. A constatação da invalidez e a respectiva inscrição como dependente serão precedidas de perícia feita por junta médica constituída pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM para essa finalidade.

§ 3º. A perícia a que se refere o § 2º deste artigo será dispensada quando a sua realização for de competência do Departamento de Saúde do Servidor - DSS.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro aquela ou aquele que mantém, nos termos da legislação vigente, comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 5º. Entende-se, também, por companheira ou companheiro a pessoa com orientação homossexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união com servidor ou servidora, observando-se, no que couber, a legislação civil vigente, em analogia com os critérios estabelecidos para configuração de união estável, no que couber.

§ 6º. Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do servidor, o enteado e o menor que estejam sob sua guarda ou tutela ou curatela.

§ 7º. A dependência econômica do cônjuge, da companheira ou companheiro e dos filhos menores é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

Folha nº 56 do proc. nº 01-0261 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 3º. Para a comprovação da união estável e da dependência econômica, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - declaração de imposto de renda do segurado, da qual conste o interessado como seu dependente;
- II - disposições testamentárias;
- III - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- IV - prova de mesmo domicílio;
- V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VII - conta bancária conjunta;
- VIII - registro em associação de classe onde conste o interessado como dependente do segurado;
- IX - anotação constante da ficha de registro de empregados;
- X - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica onde conste o segurado como responsável;
- XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XIII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 4º. São considerados pensionistas os assim definidos na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 9 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 57 do proc. fls. 58
Nº 01-0264 de 2014
O funcionário
M. José
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0288/1995

Dispõe sobre reserva de 10% das habitações da COHAB aos membros da Guarda Civil Metropolitana, e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a reserva de 10% das habitações empreendidas pela COHAB, em andamento ou futuras, aos membros da Guarda Civil Metropolitana que comprovem condição econômica familiar insuficiente.

Art. 2º - A COHAB fica obrigada a remeter, a cada empreendimento, uma via do edital ao Comando da Guarda Civil Metropolitana, que de imediato dará ciência a todas as unidades da corporação, para seleção e inscrição de interessados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995.


Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

Folha nº 58 do proc. fls. 59
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa a destinar 10% das habitações empreendidas pela COHAB, em construção ou futuras, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que comprovem renda familiar insuficiente, não ser proprietários de imóvel e outros que tais que caracterizem condição econômica precária.

O projeto é auto-explicativo. Os quadros da GCM têm baixos salários que não comportam os aluguéis praticados no mercado, nem tampouco suportam os valores e termos de financiamento para aquisição de imóvel.

Este momento é uma excelente oportunidade para o Executivo se solidarizar com essa categoria sofrida, comprometendo apenas 10% dos imóveis da COHAB, sem prejuízo da finalidade social das habitações populares.

Por tudo isso, este projeto se apresenta conveniente e oportuno, salientando-se ainda que, indiretamente, cada conjunto habitacional passaria a contar com um corpo de segurança permanente, podendo-se até, a critério do Comando, designar aqueles membros da Guarda Civil Metropolitana para desempenhar funções em locais próximos à sua nova residência.

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL

01-0058/1998

Folha nº 59 do processo
Nº 01-0261 de 20-11-98 60

funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ‘PROGRAMA DE
LOCAÇÃO SOCIAL’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1ª - Fica criado no Município de São Paulo, através da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, COHAB - SP, o “Programa de Locação Social” destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Artigo 2ª - Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, a COHAB-SP poderá locar imóveis de particulares, assim como propor desapropriações a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que situação de emergência o exigir.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses deste artigo a COHAB-SP poderá adequar as condições físicas do imóvel às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário quando se tratar de prédio de terceiros.

Artigo 3ª - Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei, as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços).

Artigo 4ª - Quando se tratar de imóvel próprio do Município, outorgar-se-á aos beneficiários do Programa, permissão de uso, remunerada, para utilização do prédio por prazo determinado.

Parágrafo Único - O preço da ocupação na permissão de uso será estabelecido em decreto específico.

Artigo 5ª - Não se locará imóvel, para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa mediante sublocação.

Parágrafo Único - Na hipótese de sublocação a COHAB-SP procurará, tanto o quando possível, ressarcir-se junto aos sublocatários, do valor integral da sublocação, a fim de que o Programa se torne o menos oneroso aos cofres públicos.

Artigo 6ª - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação.

Artigo 7ª - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 1996


ARSELINO TATTO
VEREADOR

PROJETO DE LEI 01-0440/2001, do Vereador Ítalo Cardoso.

"Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, prática de violência ou manifestação que atente contra a cidadã e o cidadão heterossexual, homossexual, bissexual, travesti ou transexual será punida na forma da presente lei.

§ 1º - Para os fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual o direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características.

§ 2º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, dentre outras, as seguintes:

I - impedir ou dificultar o ingresso ou permanência em espaços públicos, logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos;

II - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

III - impedir o acesso ou utilização de qualquer serviço público;

IV - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;

VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;

VII - praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por esta lei;

VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

IX - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada;

X - impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

XI - preterir, impedir ou sobre-taxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

XIII - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

XIV - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento.

XV - outras formas de discriminação não previstas na presente lei.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator, as sanções seguintes, sem prejuízo das punições civis e criminais correspondentes:

I - advertência por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 (mil a três mil reais);

III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV - Cassação do alvará de funcionamento;

V - Proibição de contratar com a administração.

§ 1º - Nos casos em que, por incompatibilidade, não puderem ser aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV, a multa do inciso II será aplicada em dobro a cada ocorrência.

§ 2º - O valor da multa previsto no inciso II será corrigido anualmente, através dos índice usado para atualização das demais multas aplicadas pela municipalidade.

§ 3º - Quando a infração ao disposto na presente lei estiver associada a atos de violência ou outras formas de discriminação ou preconceito, como as baseadas em raça ou cor da pele, deficiência física, convicção religiosa ou política, condição social ou econômica, não será aplicada advertência, sendo o valor da multa triplicado, ou esta aplicada em conjunto com outra das punições dos incisos III, IV ou V.

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0261 de 2019
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 63

§ 4º - Quando a infração for praticada por funcionário público municipal no exercício de suas funções, este poderá sofrer, além das sanções previstas no caput, suspensão ou perda do cargo.

Art. 3º - A punição aplicada e sua graduação serão fixadas em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade da infração, sua repercussão social, condições pessoais dos envolvidos e a reincidência do infrator.

Art. 4º - Constatada a infração ao disposto na presente lei, o interessado poderá solicitar, através de requerimento ao órgão competente, a abertura de processo administrativo.

§ 1º - Se o órgão competente tomar conhecimento, por qualquer meio, da infração, iniciará o procedimento de ofício, independente de provocação.

§ 2º - Para o efeito do disposto no caput, interessado é qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 3º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais, se assim o requerer.

§ 4º - Ao infrator é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 5º - Se ao término do processo administrativo o órgão competente concluir pela existência de infração à presente lei, deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

Art. 6º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação aos órgãos competentes para abertura e julgamento dos processos administrativos e seu procedimento.

Parágrafo único - O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08/08/2001 Às Comissões competentes."

Folha nº 63 do proc. fls. 64
 Nº 01-0261 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

1

PUBLICADO DOC 02/02/2007

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 440/01

OF ATL nº 11, de 31 de janeiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0065/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 21 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 440/01, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual.

O texto aprovado determina a punição de todas as formas de discriminação, prática de violência ou manifestação que atente contra a orientação sexual da pessoa homossexual, bissexual, travesti ou transexual. Estabelece os conceitos de "orientação sexual", definindo-o como um "direito", bem como o de "discriminação sexual". Indica um amplo rol de condutas vedadas, às quais comina sanções de natureza civil ou penal, puníveis "alternativa ou cumulativamente" com advertência, multas, suspensões e cassações de alvarás e proibição de contratar com a administração. Como sujeitos passivos das punições indica todo e qualquer cidadão, inclusive os detentores de função pública - civil e militar - e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos de que se reveste a medida vinda à sanção, que visa erradicar a discriminação no Município, noto que o projeto aprovado, à evidência, desborda da competência municipal prevista no artigo 30 da Constituição Federal, por tratar de matéria concernente aos direitos e garantias individuais, já amparados por ampla legislação federal, tanto de natureza civil, administrativa e trabalhista, quanto de natureza penal, de sorte que me vejo compelido a apor veto total à propositura, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, deve-se considerar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, cujos artigos 1º e 2º estabelecem que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade" e também que "todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação..."

Para dar efetividade a tal desiderato, o Brasil instituiu diversos instrumentos processuais protetores dos direitos humanos, como esclarece Pinto Ferreira, in verbis "no campo da jurisdição constitucional das liberdades, além dos remédios constitucionais do habeas corpus e do mandado de segurança, houve a inovação de vários institutos - como o mandado de injunção, habeas data, mandado de segurança coletivo -, consagrando um sistema normativo de tutela jurisdicional coletiva para permitir a legitimidade dos sindicatos e das entidades associativas em geral, e expressou com dignidade constitucional a ação popular e a ação civil pública, criando o Juizado de Pequenas Causas" ("Os Instrumentos Processuais Protetores dos Direitos Humanos" in Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva, vários autores, coordenada por Eros Roberto Grau e Sérgio Sérulo da Cunha, Malheiros, 2003). Além disso, por óbvio, cabem ações individuais de reparação por danos morais a pessoas que se sentirem atingidas em seus direitos individuais.

Diante disso, verifica-se a existência de um completo sistema protetor do cidadão, mediante o qual os conflitos sociais são solucionados, em última instância, pelo Poder Judiciário. É que

vepl0440-2001.doc

o direito não pode ser entendido, única e exclusivamente, como impositivo de ordens e comportamentos, mas está vinculado à posição e evolução da sociedade em dado momento histórico. Como ensina Antonio Junqueira de Azevedo, "o direito é um sistema complexo; é sistema porque é um conjunto de vários elementos que se movimentam mantendo relações de alguma constância, e é complexo, porque os elementos são heterogêneos e as relações entre eles são variadas..."; além de complexo, "o sistema jurídico é um sistema de 2ª ordem, isto é, sua existência está em função do sistema maior, o social" (Estudos e Pareceres de Direito Privado, pág. 26, Editora Saraiva, 2004).

No âmbito do Município de São Paulo, atentando particularmente para a espécie, põe-se em relevo o artigo 160 da Lei Orgânica local, ao estabelecer que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, a atribuição de conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento, bem como fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população. Além disso, no artigo 119 da citada lei orgânica, estipula-se que o Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Ocorre que o projeto de lei aprovado afastou-se em muito dos lindes estabelecidos na lei maior municipal, pois tratou de temas que desbordam de tal competência, atingindo matéria de ordem civil, ao definir direitos da personalidade, como o "direito à orientação sexual" definido no artigo 1º, § 1º, no sentido de ser "direito do indivíduo de relacionar-se, afetiva e sexualmente, com qualquer pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características". Ademais, legislou sobre matéria penal, ao criar a figura típica da "discriminação", conceituando-a no artigo 1º, § 2º, como "qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento".

A propositura, ainda, estabeleceu um extenso rol de vedações, misturando condutas variadas, algumas que tocam no campo das Liberdades Públicas, garantidas pela Constituição Federal e pelo aparato legal configurador da proteção aos direitos individuais, que reside notadamente em normas federais, especialmente os já citados instrumentos protetores dos direitos humanos, e também o Código Penal e legislação correlata. Tal se verifica nos incisos que vedam "proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública do pensamento", "praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica", e naqueles que dizem respeito ao uso de bens e acesso a serviços públicos, ou também ao que dispõe sobre fabrico e comercialização de símbolos discriminatórios. Perceba-se a extrema subjetividade do inciso que veda "realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei", que poderá, até mesmo, alcançar e proibir todas as promoções comerciais que tenham o intuito de praticar a chamada "fidelização" de clientes, agraciando-os com tratamentos especiais, mediante a concessão de descontos, locais "vips" de atendimento e outras medidas dessa ordem, as quais não são discriminatórias no tocante à orientação sexual, mas estão inseridas na lógica do "marketing".

Por outro lado, a lei aprovada padece de defeitos no sistema de imposição de sanções, justamente por deficiências na caracterização do tipo de antijuridicidade. Conforme ensina Régis Fernandes de Oliveira, "para que haja a aplicação da penalidade, impõe-se que esteja presente o 'tipo', ou seja, 'o conjunto de elementos de comportamento punível previsto na lei administrativa' (...) ocorrendo o fato descrito na hipótese da norma, opera-se a subsunção daquele a esta, com o quê se realiza a 'tipicidade'" (Infrações e Sanções Administrativas, RT, 1985). Daniel Ferreira, por sua vez, na obra Sanções Administrativas (Malheiros Editores, 2001, pág. 66/67), esclarece que "tipo é a descrição do comportamento material, geral e abstrato, contemplado na norma de conduta; típico é o comportamento,

Folha nº 65 do proc.
 Nº 01-0264 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 66

3

individual e concreto, que se subsume à hipotética previsão". Por sua vez, "antijurídico é o comportamento não conforme, contrário ao devido, frente ao ordenamento normativo; e voluntária é a conduta praticada conscientemente, isto é, com prévia opção de se fazê-la, ou não".

Pois bem, tais aspectos técnicos não foram observados no texto aprovado, uma vez que, embora tenham sido indicados alguns comportamentos, ensejadores da sanção administrativa, tais indicações foram feitas de maneira extremamente genérica, servindo-se de termos de abrangência demasiada, de sorte a causar dificuldades no momento de aplicação da sanção. Isto se verifica no já citado conceito de discriminação. Com uma figura típica desse jaez haverá amplíssima possibilidade de acusações, muitas certamente infundadas ou motivadas por espírito de emulação, trazendo prejuízos à paz social.

O projeto aprovado, assim, não indica parâmetros objetivos de caracterização das situações que pretende coibir, criando dificuldades intransponíveis para a fiscalização, que não terá condições de aferir se a conduta do agente pautou-se pelo exercício regular do dever funcional ou não. Não fica patente o critério objetivo no tocante à regular gestão da segurança e boa ordem dos estabelecimentos comerciais, exercida legitimamente pelos funcionários contratados para tanto. A administração pública teria que manter fiscais de plantão para realizar flagrantes de discriminação. É de lembrar que o artigo 4º da propositura afirma que "são passíveis de punição, nos termos desta lei, todo e qualquer cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, de caráter privado ou público, instaladas no Município de São Paulo". Desse modo, os fiscais municipais estariam, por exemplo, compelidos a autuar o proprietário de imóvel acusado de negar locação a homossexual, a empresa acusada de ter promovido um homossexual em detrimento de um bissexual, a jornalista cujo texto fosse acusado de discriminatório e, mesmo, a fiscalizar instalações militares. Essas situações ferem o princípio da razoabilidade e impõem à Administração Municipal tarefas que tangenciam a inexistência.

Impende registrar, ainda, no tocante aos artigos 2º e 3º do texto aprovado, que esses dispositivos implicam a criação de um verdadeiro órgão de análise das reclamações, no âmbito da Prefeitura, que se constituiria, na verdade, em instância intermediária entre as pessoas supostamente agravadas e os órgãos legitimamente competentes para apreciar a matéria, que são a Polícia e o Ministério Público e, por fim, o Poder Judiciário. Tratar-se-ia, portanto, de usurpação de funções institucionais dos referidos órgãos, a configurar, também, contrariedade ao interesse público, por onerar o Erário com providências a rigor desnecessárias.

Finalmente, quanto à obrigatoriedade de afixação de placa, prevista no artigo 7º da propositura, cabe considerar que o estabelecimento comercial deve obediência a toda a legislação nacional pertinente, não sendo necessária a aposição de uma placa para compelir ao atendimento das leis. Se fosse o caso de aposição de tais indicativos, relativos a um particular direito do cidadão, também deveria haver placas com o rol de todos os demais direitos e deveres de comportamento social, previstos no ordenamento jurídico do país.

Por conseguinte, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
 Ao Excelentíssimo Senhor
 ANTONIO CARLOS RODRIGUES
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0061 de 2014
O funcionário
Mafía José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
1

fls. 67

PROJETO DE LEI 01-0139/2007 da Vereadora Soninha (PT) e do Vereador Carlos Giannazi (PSOL)

"Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Será punida toda e qualquer forma de discriminação, prática de violência ou manifestação que atende contra a orientação sexual e/ou a identidade de gênero da pessoa humana, seja ela lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual, na forma da presente lei e em consonância com o disposto nos artigos 1º, incisos II e III, 3º, inciso IV e 5º, inciso XLI, da Constituição Federal do Brasil.

§ 1º - Para fins do disposto na presente lei, entende-se por orientação sexual a atração afetiva, emocional, sentimental e sexual de um indivíduo por outra pessoa, independente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou quaisquer outras características, podendo ser heterossexual, homossexual ou bissexual.

§ 2º - Para fins do disposto na presente lei, entende-se por identidade de gênero a expressão de gênero pela qual a pessoa se identifica, independente de seu sexo biológico ou daquele que se encontra em seu registro de nascimento.

§ 3º - Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa, lhe cause constrangimento, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, sendo vedadas, especialmente, as seguintes condutas:

I - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

II - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

III - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

IV - impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como a qualquer serviço público;

V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício;

VI - impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

VII - negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

VIII - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;

IX - praticar, induzir ou incitar através dos meios de comunicação a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

X - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

XI - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

XII - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XIII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

§ 4º - Outras formas de discriminação não previstas nos incisos do parágrafo anterior também estarão sujeitas às sanções do artigo 5º da presente lei.

Art. 2º - Compete ao Poder Público Municipal o recebimento de reclamações de discriminação e violência previstas nesta lei.

§ 1º - Para os fins do atendimento previsto no caput, a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

§ 2º - A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Municipal por carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração à presente Lei, o encaminhamento aos órgãos competentes, visando à adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

§ 2º - Quando a ação for praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

§ 3º - Os autos, papéis, peças publicitárias ou demais matérias de cunho discriminatório ficarão à disposição das autoridades policiais e judiciárias, sendo encaminhadas se requisitadas.

§ 4º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 4º - Sujeitam-se a esta lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantêm relação com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização municipal.

Art. 5º - Estabelecimentos comerciais e associações civis que cometerem infrações a presente lei, estarão sujeitos às seguintes sanções, que serão aplicadas progressivamente, da seguinte forma:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e proibição de contratar com a Administração Pública Municipal por 1(um) ano;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação do alvará de licença e funcionamento.

§ 1º. Os valores constantes dos incisos II e III serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º. Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 10 (dez) vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º. A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos III a V acarretará a rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública direta ou indireta, e implicará na inabilitação do infrator para:

- I - firmar contratos com a Administração Pública Municipal, direta, indireta, ou autárquica;
- II - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 4º. Em qualquer um dos casos previstos no parágrafo anterior, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

Folha nº 68 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 5º - À vítima será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta lei praticada por servidor público municipal será considerada falta grave e sua reincidência, prática de ato de incontinência pública, sujeitando o infrator, respectivamente, às penas previstas no artigo 186 e 189, I, ambos da lei nº .989, de 29 de outubro de 1979, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Art. 7º - O conteúdo da presente lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas municipais, para conscientização dos servidores e dos munícipes.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é crime está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº 0000/0000".

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" terão prazo de 30 (trinta) dias, após a regulamentação da presente lei, para a afixação da placa educativa.

§ 2º - Em caso de desobediência ao disposto no "caput" será aplicada a multa prevista no inciso II do art. 5º.

Art. 9º - A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção aos direitos humanos.

§ 1º - Serão ainda observadas todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação vigente e das normas e disposições administrativas.

§ 2º - Para fins de interpretação e aplicação dessa Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais reconhecidas pelo Brasil.

Art. 10 - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo observar, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

- I. mecanismos de denúncia;
- II. formas de apuração das denúncias;
- III. garantias para ampla defesa dos infratores;
- IV. dimensões da placa educativa a que se refere o artigo 8º desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha nº 69 do proc.
 Nº 01-0261 de 2019
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0359/2007 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 094/07).

Estabelece medidas destinadas ao combate de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas destinadas ao combate de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no Município de São Paulo, em respeito aos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e outros afins previstos na Constituição Federal.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - orientação sexual: o direito do indivíduo de relacionar-se afetiva e sexualmente com qualquer pessoa, independentemente de sexo, gênero, aparência, vestimenta ou de qualquer outra condição ou característica ligada à essa orientação;

II - discriminação por orientação sexual: toda e qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento e/ou o exponha a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, em especial por meio das seguintes condutas:

a) inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

b) proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

c) praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

d) impedir ou dificultar o ingresso ou a permanência em espaços ou logradouros públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos, bem como qualquer serviço público;

e) criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de qualquer edifício;

f) impedir ou dificultar o acesso de cliente, usuário de serviço ou consumidor, ou recusar-lhe atendimento;

g) negar ou dificultar a locação ou aquisição de bens móveis ou imóveis;

h) recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial público ou privado;

i) praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

j) fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

l) negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

m) preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis e estabelecimentos congêneres ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

n) realizar qualquer outra forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei.

Art. 3º. Sem prejuízo de suas atuais atribuições, incumbirá à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, relativamente ao segmento homossexual, bissexual, travesti e transexual da sociedade:

I - formular e encaminhar propostas de políticas de interesse específico do segmento, de forma articulada com os demais órgãos municipais, acompanhando a sua implementação;

Folha nº 70 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
2

fls. 71

II - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal Direta e Indireta e, de forma indicativa, para o setor privado;

III - elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política, cultural e jurídica do segmento, os direitos e garantias de seus integrantes, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem a discriminação por orientação sexual ou ainda que restrinjam o papel social desses cidadãos;

IV - formular propostas e adotar medidas tendentes à eliminação de toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual, em especial apoiar e promover eventos e campanhas públicas que tenham por objetivo conscientizar a população em geral sobre os efeitos odiosos causados à pessoa humana por essas condutas discriminatórias;

V - atuar no sentido de, respeitada a competência municipal, propor e aperfeiçoar instrumentos legais destinados a eliminar discriminações por orientação sexual, fiscalizando o seu cumprimento e assegurando a sua efetiva implementação;

VI - preparar, compilar e arquivar a documentação concernente às matérias da Coordenadoria, reunindo livros, textos de lei, revistas e outros;

VII - estabelecer com órgãos afins programas de formação e capacitação dos servidores públicos municipais, visando eliminar discriminações por orientação sexual nas relações entre esses profissionais, bem assim entre eles e o público em geral;

VIII - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de combate à discriminação por orientação sexual;

IX - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições do segmento, que, por sua temática ou caráter inovador, não possam, de imediato, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal;

X - propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, sejam destinados aos integrantes do segmento, por meio de medidas de aperfeiçoamento e de coleta de dados para finalidades de ordem estatística;

XI - promover e concorrer para a inclusão e a reinclusão dos integrantes do segmento na sociedade de direito;

XII - desenvolver e organizar ações de incentivo à inclusão e reinclusão dos integrantes do segmento nos campos socioescolar, socioeconômico, sociofamiliar e sociopolítico, contribuindo para a construção de uma identidade consciente e não-vulnerável à exclusão social;

XIII - outras atribuições afins.

Art. 4º. Na consecução de suas finalidades, contará a Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual com o apoio do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual, órgão consultivo integrado paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e do segmento homossexual, bissexual, travesti e transexual da sociedade civil.

Parágrafo único. O Executivo disporá, mediante decreto, sobre as atribuições, composição e formas de atuação do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Art. 5º. Fica criado o Centro de Referência GLBTT no Combate à Discriminação por Orientação Sexual, vinculado à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, com as seguintes atribuições:

I - receber, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação por orientação sexual e/ou violência que tenha por fundamento a intolerância contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais;

II - encaminhar, de imediato, representação ao Ministério Público, quando se tratar de denúncia por conduta discriminatória associada a atos de violência;

Folha nº 71 do proc. fls. 72
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
3

III - garantir apoio psicológico, social e jurídico aos casos de discriminação registrados no Centro, conforme suas necessidades específicas;

IV - verificar e atuar em casos de discriminação por orientação sexual noticiados pela mídia ou naqueles que o Centro venha a tomar conhecimento por qualquer outro meio;

V - criar fluxograma destinado ao encaminhamento e acompanhamento das denúncias, de modo a assegurar a transparência dos procedimentos e a fiscalização por parte dos munícipes e da sociedade civil organizada;

VI - manter atualizado banco de dados sobre discriminação e violência motivados por orientação sexual, disponibilizando-o aos demais órgãos municipais, estaduais e federais que também atuam no combate à essa espécie de discriminação;

VII - propugnar pelo reconhecimento e inclusão do debate sobre discriminação por orientação sexual, ações afirmativas e garantias de direitos para o segmento homossexual, bissexual, travesti e transexual nas várias instâncias do governo municipal, estadual e federal;

VIII - buscar a concretização de ações integradas com a Comissão Municipal de Direitos Humanos, com a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal e com a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa;

IX - outras atribuições e atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º. Compete à Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual implementar e manter o Centro de Referência GLBTT.

§ 2º. O Centro de Referência GLBTT contará com um responsável por sua coordenação, designado pelo Secretário Especial para Participação e Parceria a partir de indicação do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

§ 3º. O responsável pelo Centro de Referência GLBTT deverá manter contato direto com a Coordenadoria de Diversidade Sexual, objetivando unir esforços na busca da implementação de políticas públicas e ações afirmativas pautadas na defesa dos direitos humanos e na prevenção e combate à discriminação por orientação sexual para os cidadãos homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais.

§ 4º. Para o desenvolvimento das atividades sob a incumbência do Centro de Referência GLBTT, poderá a Secretaria Especial para Participação e Parceria firmar convênios, parcerias e outros ajustes com entidades públicas e privadas, bem como contar com a colaboração de pessoas físicas que, previamente cadastradas e orientadas, se disponham a atuar voluntariamente no Centro.

§ 5º. Portaria do Secretário Especial para Participação e Parceria disporá sobre o funcionamento e forma de atuação do Centro de Referência GLBTT, ouvido o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes funcionamento e forma de atuação do Centro de Referência GLBTT, ouvido o Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 73

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 dos Vereadores José Police Neto (PSDB), Carlos Neder (PT) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-489/2011, apresentado pelos Vereadores Carlos Neder e José Police Neto em 03/05/2011, e **RDS 13-669/2012**, apresentado pelos Vereadores José Police Neto, Floriano Pesaro e Carlos Neder em 02/05/2012, alteraram a autoria deste projeto.

Folha nº 73 do proc.
Nº 01-0390-1 de 2014
O funcionário
Mariana José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 74

Publicação original no DOC de 11/06/2008, p. 146:

PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto - Netinho (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes - SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0576/2009 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal "Minha casa, Minha Vida"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal "Minha casa, Minha Vida", criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de Março de 2009.

Parágrafo único - Os incentivos previstos na presente lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos voltados para famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

Art. 2º - São objetivos do Plano de Incentivos:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º - Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I - quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei, ao adquirente cadastrado na COHAB/SP;

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas uni ou multifamiliares;

§ 1º - A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§ 2º - A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previsto nesta lei, não mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º - As isenções previstas nos incisos I e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§ 4º - O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta lei.

Art. 4º - Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestadas nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária;

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de São Paulo.

Art. 5º - Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta lei, o Município de São Paulo poderá aceitar as seguintes garantias:

I - seguro-garantia;

II - fiança bancária;

Parágrafo único – As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º - Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º - Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, bens imóveis através de:

I - venda;

II - doação com encargo;

III - permuta com outros bens imóveis situado no Município.

§ 1º - A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

§ 2º - A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar a empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

Art. 8º - Fica o Município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 76 do proc.
Nº 01-0263 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 77

PUBLICADO DOC 06/10/2011, pág. 226

PROJETO DE LEI 01-00484/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Disciplina a remoção das ocupações de cunho habitacionais realizadas em áreas públicas do município de São Paulo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica expressamente proibido executar a remoção de famílias que ocupam áreas públicas municipais para fins habitacionais sem o cumprimento do procedimento previsto no presente diploma legal.

Art. 2º - A prefeitura do município de São Paulo deverá elaborar no prazo máximo de 12 (doze) meses após a aprovação desta propositura, relatório e mapa sobre todas as áreas públicas municipais que estão ocupadas, classificando-as em relação ao risco: baixo, médio e alto.

Parágrafo Único - a presente propositura atende as áreas consideradas de baixo ou médio risco.

Art. 3º - Para executar a remoção das referidas famílias, o Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, adotar, na sequência abaixo expressa, os seguintes procedimentos:

I - notificação, através de correspondência com aviso de recebimento ou através de entrega pessoal com assinatura de recebimento, sobre a situação e risco da área pública municipal ocupada;

II - elaboração de laudo técnico individualizado assinado por dois engenheiros legalmente habilitados do município de São Paulo que atestem o risco da referida área;

III - convocação de duas audiências públicas regionais, no âmbito de cada subprefeitura, em áreas municipais que possuam mais de cinquenta famílias em situação de risco e sujeitas à eventual necessidade de remoção;

IV - notificar a Câmara Municipal de São Paulo e os seus 55 (cinquenta e cinco) vereadores sobre a realização das audiências públicas previstas no inciso anterior,

Art. 4º - Uma vez verificada a possibilidade de eliminação dos riscos presentes nas áreas ocupadas, a partir do laudo técnico elaborado pelo IPT com sugestão de melhorias e obras, a prefeitura do município de São Paulo deverá atender as sugestões para eliminação do risco, visando a manutenção do maior número possível de famílias na área ocupada. Deve iniciar em seguida o processo de regularização fundiária das famílias envolvidas, com o objetivo de conceder-lhes o direito real de uso com base nos diplomas legais existentes, em particular as Lei Municipais 13514/2003 e 14665/2008, e a Lei Ordinária Federal 11977/2009.

Art. 5º - Após a realização do procedimento previsto no artigo 3º e 4º e verificada a necessidade eminente da remoção das famílias, o Poder Executivo, deverá, obrigatoriamente:

I - disponibilizar, pelo prazo mínimo de 30 meses, programas como o Bolsa Aluguel ou Parceria Social para as famílias que serão removidas. O valor deste auxílio deverá ser compatível com o mercado regional com base em pesquisas confiáveis realizadas por entidades do setor imobiliário ou contratadas com este fim pela prefeitura do município de São Paulo;

II - encaminhar as famílias sujeitas à remoção para programas habitacionais da Prefeitura do município de São Paulo ou para programas habitacionais objeto de convênio com o governo do Estado ou com a União.

Parágrafo Único - Sempre que possível, as famílias serão encaminhadas para programas habitacionais próximos das áreas ocupadas.

Art. 6º - As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2011. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00147/2013 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB) e Laércio Benko (PHS)

“Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPITULO I

OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação, implementação e realização da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se pessoa LGBT, para os efeitos desta lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero, sempre tendo por base a orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados à população LGBT dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBT na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para o enfrentamento ao bullying motivado por orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros atendidos pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e do Enfrentamento à Homofobia:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção às pessoas LGBT;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo através de edição de Decreto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela formulação e coordenação das políticas públicas para a população LGBT, definido pela Lei Municipal 14.667/2008, coordenar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia, especialmente:

- I - executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia;
- II - implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e/ou de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal em questão;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção da cidadania LGBT e no Enfrentamento à Homofobia em amplo debate com o Conselho Municipal em Atenção à Diversidade Sexual.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para a população LGBT, transversalmente, deverão

elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e no Enfrentamento à Homofobia, bem como com as diretrizes estatuidas pelo órgão referido no “caput”.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

§ 1º Na área de direitos humanos e promoção da cidadania LGBT:

I - sensibilização do Poder Público e sociedade sobre o direito de travestis e transexuais femininas e masculinas de utilizar banheiros de órgãos da administração pública municipal direta e indireta conforme sua identidade de gênero, independente do registro civil da pessoa;

II - promover e divulgar ações contra a violação de direitos específicos por discriminação por orientação sexual e por identidade e expressão de gênero;

III - articulação dos Órgãos do Poder Público para discussão das demandas do público LGBT;

IV - promoção de política de combate à discriminação homofóbica no serviço público municipal, originando um ambiente de respeito à diversidade sexual;

V - promoção de ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados de LGBT atendidas por todos os equipamentos e serviços municipais, para orientação de políticas públicas no município;

VI - promoção da descentralização dos serviços e orientação de políticas públicas LGBT nas respectivas regiões com ampla participação da sociedade civil;

VII - promoção de campanhas permanentes de divulgação e orientação aos servidores públicos municipais sobre os direitos assegurados aos LGBT;

VIII - incentivo para o fortalecimento de atividades descentralizadas voltadas para a Visibilidade Trans e para a Visibilidade Lésbica e demais datas LGBT;

IX - monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

X - promoção de recursos para a CADS para o atendimento das demandas da população LGBT.

§ 2º Na área da educação:

I - promoção, apoio e fomento a currículos, métodos e recursos pedagógicos, entre outras medidas, voltadas para criar um ambiente escolar de convivência na diversidade;

II - criação de diretrizes que orientem a rede municipal de educação na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações que promovam o respeito, a convivência e o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero que colaborem para a prevenção e a eliminação da violência sexista e homofóbica;

III - incentivo de bibliografia sobre a orientação sexual e identidade de gênero para a formação profissionais na área da educação.

§ 3º Na área do trabalho e geração de emprego e renda:

I - fomento a políticas públicas de trabalho e geração de renda para o segmento LGBT;

II - promoção de parcerias para o reconhecimento de empresas que respeitem e promovam a diversidade no ambiente de trabalho.

§ 4º Na área da saúde:

I - implementação dos quesitos “orientação sexual e identidade de gênero” por autodefinição, nos prontuários e ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde;

II - ampliação das políticas de saúde para população LGBT, garantindo acesso a partir do princípio da integralidade.

§ 5º Na área da cultura:

Folha nº 77 de 77
Nº 01-00147-2013
de 2013
M.ª J.ª de S.ª
Téc. Adm. - R.F. 10.940

I - promoção de ações para o mapeamento e monitoramento da violência homofóbica, intensificando a segurança nos locais de convivência LGBT, e nos espaços de cultura e lazer, com vulnerabilidade e riscos;
II - incentivo a elaboração de plano de comunicação específico do produto LGBT.
Art. 8º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta na implantação da Política Municipal da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia a promoção de recursos para a atuação do Conselho Municipal em Atenção à Diversidade Sexual de forma a incentivar a divulgação e mobilidade nas ações do conselho e seus conselheiros.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

Art. 9º O órgão do Poder Executivo com atuação na área da promoção e defesa da cidadania da população LGBT envidará esforços para manter serviço de atendimento à população LGBT em situação de vulnerabilidade social e vítima de discriminação e violência de qualquer natureza.

Art. 10. O órgão a que se refere o artigo anterior, na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia com interface junto aos demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta envidará esforços para:

§ 1º Na área da educação:

I - produção e divulgação de pesquisas que analisem a situação da população LGBT no ambiente escolar;

II - fomentar, apoiar e realizar cursos de formação inicial e continuada para gestores, professores e demais profissionais do ensino, inclusive terceirizados, nas temáticas relativas à orientação sexual e à identidade de gênero;

III - produção e estímulo a confecção e a divulgação de materiais didáticos e de materiais específicos para a formação de profissionais da educação, com a finalidade de promover o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, inclusive em linguagens e tecnologias que contemplem as necessidades das pessoas com deficiência;

IV - incentivo a criação de um banco de dados de propostas pedagógicas para uso dos professores da rede pública municipal, a partir de experiências exitosas das escolas que trabalhem com o tema da diversidade sexual, bem como a realização de um encontro anual de professores da rede municipal, com premiação para as melhores propostas;

V - formulação de programa de mediação de conflitos, com especial atenção as escolas da rede pública municipal, que envolva educadores, alunos, pais e comunidade, como estratégia de combate à violência escolar, inclusive o bullying.

§ 2º Na área da Assistência Social:

I - monitoramento e acompanhamento da internação compulsória aos dependentes químicos em situação de rua, com a participação de entidades do movimento LGBT;

II - promoção de parceria com o Observatório de Proteção Integral à infância e adolescência, criado pela Lei Municipal 15.114/2010 e regulamentado pelo Decreto no. 51.885/2010 para a inclusão e o acompanhamento da população LGBT, considerando a sua situação particular de vulnerabilidade social;

III - incentivo a criação de um Centro de Acolhida específico para a população LGBT e garantia de atendimento e vagas quando disponíveis para Travestis e Transexuais nos Centros de Acolhida já existentes, respeitando sua Identidade de Gênero;

IV - incentivo para a criação de projetos para a população LGBT em situação de rua;

V - articular parcerias com CRAS e CREAS, promovendo a devida capacitação de seus profissionais para divulgar e disponibilizar benefícios sociais e programas de transferência de renda para população LGBT em situação de rua ou de extrema pobreza e vítimas de violação de direitos humanos.

§ 3º Na área da segurança:

I - promoção de ação conjunta entre a Guarda Civil Metropolitana e o Centro de Referência e Combate a Homofobia para subsidiar o mapeamento dos principais pontos onde ocorram crimes de intolerância;

II - garantia da segurança da população LGBT nos espaços públicos, culturais e de lazer;

III - manutenção dos treinamentos e monitoramentos com a Guarda Civil Metropolitana GCM, sobre as questões de relacionadas a diversidade sexual e a violência contra LGBT.

§4º Na área da saúde:

I - promoção do acesso de LGBT e seus familiares à Saúde mental, com atendimento psicológico e psiquiátrico qualificado, capacitando os profissionais para o atendimento;

II - incentivo para pesquisas e produção de conhecimento, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, sobre saúde da população LGBT;

III - incentivo a criação de Centros de Referência Municipal para a Atenção Integral a Saúde de Travestis e Transexuais;

IV - ações para incentivar a contratação de Travestis e Transexuais para atuar como agentes comunitários de saúde na SMS e parceiros;

V - promoção e divulgação de materiais de prevenção, diagnóstico precoce e profilaxia pós-exposição às DST/HIV/AIDS específicos para LGBT, que contemple a necessidade de realização de exame anual de anuscopia e Papanicolau;

VI - promoção de campanha ampla e periódica dirigida à população, com foco nos direitos da população LGBT e no combate à homofobia e de incentivo ao cuidado da saúde integral;

VII - estimular a inclusão, dentro da grade de capacitação da Escola Municipal de Saúde, para funcionários públicos a temática da diversidade sexual na perspectiva da atenção e assistência humanizada da população LGBT;

VIII - sensibilizar e capacitar profissionais da área da saúde para atender adequadamente a população LGBT.

§ 5º Na área da habitação:

I - garantir que os critérios de concessão dos benefícios habitacionais respeitem as especificidades da comunidade LGBT;

II - ações voltadas para a ampliação de vagas no programa Parceria Social, da Secretaria Municipal de Habitação, para a população LGBT.

§ 6º Na área da cultura:

I - resgate da história do movimento LGBT;

II - promoção de eventos em prol da comunidade LGBT de forma descentralizada;

III - promoção da cultura LGBT nos CEU, Bibliotecas Públicas e Casas de Cultura, formação de acervo de livros e outras mídias acerca dos temas da diversidade sexual, gênero e identidade de gênero;

IV - incentivo para a criação de um festival LGBT anual de artes integradas: cinema, teatro, artes plásticas, fotografia, música, dança e outros;

V - ações voltadas para a difusão da cultura LGBT e de manifestações culturais e artistas LGBT durante eventos oficiais promovidos e para a criação de um edital para projetos culturais LGBT.

§ 7º Na área do turismo:

I - elaborar o inventário turístico da oferta LGBT na cidade;

II - promoção de ações para intensificar o treinamento em equipamentos atrativos turísticos, garantindo que as políticas relacionadas ao turismo LGBT tenham como preocupação a empregabilidade e a geração de oportunidades para a população LGBT;

III - incentivo a divulgação dos eventos LGBT, atividades, ações de turismo, esporte e lazer, inclusive por material gráfico e internet, incluindo sites e redes sociais específicos do segmento.

§ 8º Na área do trabalho e geração de emprego e renda:

I - incentivo a criação de Selo "Empresa Amiga da Diversidade";

Técnico de Apoio Administrativo - RFB 10.940
Nº 01-0221 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
RFB 10.940

II - promoção por meio de parcerias para a formação e capacitação de LGBT, com prioridade para Travestis e Transexuais, por meio de cursos profissionalizantes;
 III - manter e ampliar políticas de geração de renda e ações para incentivar empreendimentos de economia solidária para a população LGBT, com prioridade a Travestis e Transexuais, bem como o empreendedorismo individual e a inserção no mercado de trabalho;
 IV - ações voltadas para a criação de feira periódica da comunidade LGBT com a finalidade de gerar renda, trabalho, autonomia e sustentabilidade, em local de grande circulação e visibilidade, e estimular a realização de eventos similares nas subprefeituras;
 V - promoção de seminário para discussão e realização de ações voltadas para o respeito à diversidade sexual no mundo do trabalho, público e privado;
 VI - divulgação ampla para a população LGBT, nas redes sociais, meios de comunicação da prefeitura e material impresso distribuído em locais estratégicos, ofertas de vagas de empregos, estágios, cursos gratuitos e concursos.
 § 9º Na área de esportes e lazer:
 I - ação conjunta para a conscientização e inclusão da comunidade LGBT no esporte, por meio de capacitação e materiais informativos junto aos profissionais da área esportiva, em ações e atividades municipais e eventos esportivos;
 II - promoção de torneios esportivos no município que possam promover a prática esportiva e a convivência entre a comunidade LGBT.
 § 10º Na área de direitos humanos:
 I - promoção da capacitação e sensibilização de conselheiros tutelares, funcionários e gestores públicos municipais;
 II - promoção de parcerias para utilização da estrutura nas subprefeituras, para divulgação de material educativo contra a intolerância e incentivo à denúncia.
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
 Art. 11. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:
 I - impedimento do exercício da cidadania plena, em decorrência da alta vulnerabilidade;
 II - alta evasão escolar e baixa autoestima devido às agressões físicas e psicológicas decorrentes do preconceito à que são submetidos;
 III - renegação da Cultura LGBT, principalmente nas periferias de São Paulo;
 IV - instabilidade emocional e nas relações sociais;
 V - exclusão social;
 VI - reflexos negativos na atuação profissional.
 Art. 12. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.
 Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
 Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
 Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-00871/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00147/2013 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, e dá outras providências"
 A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação, implementação e realização da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento da Homofobia, deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na presente lei, tendo sempre por foco principal ações e atividades necessárias à proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se pessoa LGBT, para os efeitos desta lei, a pessoa que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero, sempre tendo por base a orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados à população LGBT dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação da pessoa LGBT na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para o enfrentamento ao bullying motivado por orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros atendidos pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e do Enfrentamento à Homofobia:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção às pessoas LGBT;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade, a serem definidas pelo Poder Executivo através de edição de Decreto.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela formulação e coordenação das políticas públicas para a população LGBT, definido pela Lei Municipal 14.667/2008, coordenar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia, especialmente:

- I - executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia;
- II - implementar ações governamentais, promovendo as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e/ou de assistência social necessárias à implementação da Política Municipal em questão;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção da cidadania LGBT no Enfrentamento à Homofobia em amplo debate com o Conselho Municipal e a Atenção à Diversidade Sexual.

Técnico de Apoio Administrativo - 0940
 Maria José de Oliveira
 01/02/2021 15:35:19

O funcionário
 N.º 40561

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para a população LGBT, transversalmente, deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e no Enfrentamento à Homofobia, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

§ 1º Na área de direitos humanos e promoção da cidadania LGBT:

I - sensibilização do Poder Público e sociedade sobre o direito de travestis e transexuais femininas e masculinas de utilizar banheiros de órgãos da administração pública municipal direta e indireta conforme sua identidade de gênero, independente do registro civil da pessoa;

II - promover e divulgar ações contra a violação de direitos específicos por discriminação por orientação sexual e por identidade e expressão de gênero;

III - articulação dos Órgãos do Poder Público para discussão das demandas do público LGBT;

IV - promoção de política de combate à discriminação homofóbica no serviço público municipal, originando um ambiente de respeito à diversidade sexual;

V - promoção de ações voltadas para a padronização e sistematização dos dados de LGBT atendidas por todos os equipamentos e serviços municipais, para orientação de políticas públicas no município;

VI - promoção da descentralização dos serviços e orientação de políticas públicas LGBT nas respectivas regiões com ampla participação da sociedade civil;

VII - promoção de campanhas permanentes de divulgação e orientação aos servidores públicos municipais sobre os direitos assegurados aos LGBT;

VIII - incentivo para o fortalecimento de atividades descentralizadas voltadas para a Visibilidade Trans e para a Visibilidade Lésbica e demais datas LGBT;

IX - monitorar, avaliar e acompanhar os resultados das campanhas de que trata a presente lei;

X - promoção de recursos para a CADS para o atendimento das demandas da população LGBT.

§ 2º Na área da educação:

I - promoção, apoio e fomento a currículos, métodos e recursos pedagógicos, entre outras medidas, voltadas para criar um ambiente escolar de convivência na diversidade;

II - criação de diretrizes que orientem a rede municipal de educação na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de ações que promovam o respeito, a convivência e o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero que colaborem para a prevenção e a eliminação da violência sexista e homofóbica;

III - incentivo de bibliografia sobre a orientação sexual e identidade de gênero para a formação profissionais na área da educação.

§ 3º Na área do trabalho e geração de emprego e renda:

I - fomento a políticas públicas de trabalho e geração de renda para o segmento LGBT;

II - promoção de parcerias para o reconhecimento de empresas que respeitem e promovam a diversidade no ambiente de trabalho.

§ 4º Na área da saúde:

I - implementação dos quesitos "orientação sexual e identidade de gênero", por autodefinição, nos prontuários e ficha de atendimento nos serviços municipais de saúde;

II - ampliação das políticas de saúde para população LGBT, garantindo acesso a partir do princípio da integralidade.

§ 5º Na área da cultura:

I - promoção de ações para o mapeamento e monitoramento da violência homofóbica, intensificando a segurança nos locais de convivência LGBT, e nos espaços de cultura e lazer, com vulnerabilidade e riscos;

II - incentivo a elaboração de plano de comunicação específico do produto LGBT.

Art. 8º O Poder Público Municipal buscará como objetivo e meta na implantação da Política Municipal da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia a promoção de recursos para a atuação do Conselho Municipal em Atenção à Diversidade Sexual de forma a incentivar a divulgação e mobilidade nas ações do conselho e seus conselheiros.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

Art. 9º O órgão do Poder Executivo com atuação na área da promoção e defesa da cidadania da população LGBT envidará esforços para manter serviço de atendimento à população LGBT em situação de vulnerabilidade social e vítima de discriminação e violência de qualquer natureza.

Art. 10. O órgão a que se refere o artigo anterior, na implementação da Política Municipal de Promoção da Cidadania LGBT e Enfrentamento à Homofobia com interface junto aos demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta envidará esforços para:

§ 1º Na área da educação:

I - produção e divulgação de pesquisas que analisem a situação da população LGBT no ambiente escolar;

II - fomentar, apoiar e realizar cursos de formação inicial e continuada para gestores, professores e demais profissionais do ensino, inclusive terceirizados, nas temáticas relativas à orientação sexual e à identidade de gênero;

III - produção e estímulo a confecção e a divulgação de materiais didáticos e de materiais específicos para a formação de profissionais da educação, com a finalidade de promover o reconhecimento da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, inclusive em linguagens e tecnologias que contemplem as necessidades das pessoas com deficiência;

IV - incentivo a criação de um banco de dados de propostas pedagógicas para uso dos professores da rede pública municipal, a partir de experiências exitosas das escolas que trabalhem com o tema da diversidade sexual, bem como a realização de um encontro anual de professores da rede municipal, com premiação para as melhores propostas;

V - formulação de programa de mediação de conflitos, com especial atenção as escolas da rede pública municipal, que envolva educadores, alunos, pais e comunidade, como estratégia de combate à violência escolar, inclusive o bullying.

§ 2º Na área da Assistência Social:

I - monitoramento e acompanhamento da internação compulsória aos dependentes químicos em situação de rua, com a participação de entidades do movimento LGBT;

II - promoção de parceria com o Observatório de Proteção Integral à infância e adolescência, criado pela Lei Municipal 15.114/2010 e regulamentado pelo Decreto no. 51.885/2010 para a inclusão e o acompanhamento da população LGBT, considerando a sua situação particular de vulnerabilidade social;

III - incentivo a criação de um Centro de Acolhida específico para a população LGBT, e garantia de atendimento e vagas quando disponíveis para Travestis e Transexuais nos Centros de Acolhida já existentes, respeitando sua Identidade de Gênero;

IV - incentivo para a criação de projetos para a população LGBT em situação de rua;

V - articular parcerias com CRAS e CREAS, promovendo a devida capacitação de seus profissionais para divulgar e disponibilizar benefícios sociais e programas de transferência de renda para população LGBT em situação de rua ou de extrema pobreza e vítimas de violação de direitos humanos.

§ 3º Na área da segurança:

Nº 01-02061 de 2014
O funcionário
Nº 01-02061 de 2014
Matéria: PL 246/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=263500

I - promoção de ação conjunta entre a Guarda Civil Metropolitana e o Centro de Referência e Combate à Homofobia para subsidiar o mapeamento dos principais pontos onde ocorram crimes de intolerância;

II - garantia da segurança da população LGBT nos espaços públicos, culturais e de lazer;

III - manutenção dos treinamentos e monitoramentos com a Guarda Civil Metropolitana GCM, sobre as questões de relacionadas a diversidade sexual e a violência contra LGBT.

§ 4º Na área da saúde:

I - promoção do acesso de LGBT e seus familiares à Saúde mental, com atendimento psicológico e psiquiátrico qualificado, capacitando os profissionais para o atendimento;

II - incentivo para pesquisas e produção de conhecimento, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, sobre saúde da população LGBT;

III - incentivo a criação de Centros de Referência Municipal para a Atenção Integral a Saúde de Travestis e Transexuais;

IV - ações para incentivar a contratação de Travestis e Transexuais para atuar como agentes comunitários de saúde na SMS e parceiros;

V - promoção e divulgação de materiais de prevenção, diagnóstico precoce e profilaxia pós-exposição às DST/HIV/AIDS específicos para LGBT, que contemple a necessidade de realização de exame anual de anuscopia e Papanicolaú;

VI - promoção de campanha ampla e periódica dirigida à população, com foco nos direitos da população LGBT e no combate à homofobia e de incentivo ao cuidado da saúde integral;

VII - estimular a inclusão, dentro da grade de capacitação da Escola Municipal de Saúde, para funcionários públicos a temática da diversidade sexual na perspectiva da atenção e assistência humanizada da população LGBT;

VIII - sensibilizar e capacitar profissionais da área da saúde para atender adequadamente a população LGBT.

§ 5º Na área da habitação:

I - garantir que os critérios de concessão dos benefícios habitacionais respeitem as especificidades da comunidade LGBT;

II - ações voltadas para a ampliação de vagas no programa Parceria Social, da Secretaria Municipal de Habitação, para a população LGBT.

§ 6º Na área da cultura:

I - resgate da história do movimento LGBT;

II - promoção de eventos em prol da comunidade LGBT de forma descentralizada;

III - promoção da cultura LGBT nos CEU, Bibliotecas Públicas e Casas de Cultura, formação de acervo de livros e outras mídias acerca dos temas da diversidade sexual, gênero e identidade de gênero;

IV - incentivo para a criação de um festival LGBT anual de artes integradas: cinema, teatro, artes plásticas, fotografia, música, dança e outros;

V - ações voltadas para a difusão da cultura LGBT e de manifestações culturais e artistas LGBT durante eventos oficiais promovidos e para a criação de um edital para projetos culturais LGBT.

§ 7º Na área do turismo:

I - elaborar o inventário turístico da oferta LGBT na cidade;

II - promoção de ações para intensificar o treinamento em equipamentos e atrativos turísticos, garantindo que as políticas relacionadas ao turismo LGBT tenham como preocupação a empregabilidade e a geração de oportunidades para a população LGBT;

III - incentivo a divulgação dos eventos LGBT, atividades, ações de turismo, esporte e lazer, inclusive por material gráfico e internet, incluindo sites e redes sociais específicos do segmento.

§ 8º Na área do trabalho e geração de emprego e renda:

I - incentivo a criação de Selo "Empresa Amiga da Diversidade";

II - promoção por meio de parcerias para a formação e capacitação de LGBT, com prioridade para Travestis e Transexuais, por meio de cursos profissionalizantes;

III - manter e ampliar políticas de geração de renda e ações para incentivar empreendimentos de economia solidária para a população LGBT, com prioridade a Travestis e Transexuais, bem como o empreendedorismo individual e a inserção no mercado de trabalho;

IV - ações voltadas para a criação de feira periódica da comunidade LGBT com a finalidade de gerar renda, trabalho, autonomia e sustentabilidade, em local de grande circulação e visibilidade, e estimular a realização de eventos similares nas subprefeituras;

V - promoção de seminário para discussão e realização de ações voltadas para o respeito à diversidade sexual no mundo do trabalho, público e privado;

VI - divulgação ampla para a população LGBT, nas redes sociais, meios de comunicação da prefeitura e material impresso distribuído em locais estratégicos, ofertas de vagas de empregos, estágios, cursos gratuitos e concursos.

§ 9º Na área de esportes e lazer:

I - ação conjunta para a conscientização e inclusão da comunidade LGBT no esporte, por meio de capacitação e materiais informativos junto aos profissionais da área esportiva, em ações e atividades municipais e eventos esportivos;

II - promoção de torneios esportivos no município que possam promover a prática esportiva e a convivência entre a comunidade LGBT.

§ 10º Na área de direitos humanos:

I - promoção da capacitação e sensibilização de conselheiros tutelares, funcionários e gestores públicos municipais;

II - promoção de parcerias para utilização da estrutura nas subprefeituras, para divulgação de material educativo contra a intolerância e incentivo à denúncia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:

I - impedimento do exercício da cidadania plena, em decorrência da alta vulnerabilidade;

II - alta evasão escolar e baixa autoestima devido às agressões físicas e psicológicas decorrentes do preconceito à que são submetidos;

III - renegação da Cultura LGBT, principalmente nas periferias de São Paulo;

IV - instabilidade emocional e nas relações sociais;

V - exclusão social;

VI - reflexos negativos na atuação profissional.

Art. 12. As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria nº 01-0261 de 2014
Nº 01-0261 de 2014
Técnica Maria José de Oliveira
Adm. de Arquivo - N.º 10.940
https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=263500

Folha nº 82
Nº 01-0261 do proc.
O funcionário de 2019
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 83

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00532/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Institui o Programa "Casa Paulistana" e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Paulistana, em que o Poder Executivo Municipal promoverá convênios com Agentes Financeiros no intuito de subsidiar a aquisição da casa própria por servidores públicos municipais - ativos ou inativos - da administração direta, fundacional e autárquica.

§1º Para o servidor ser contemplado pelo Programa Casa Paulistana deverá ser analisada sua renda familiar mensal bruta, devendo o Poder Executivo definir os valores máximos para admissão.

§2º O subsídio tem caráter pessoal, intransferível e visa complementar a capacidade de pagamento do servidor público.

§3º Caberá, ainda, ao Programa Casa Paulistana:

I - Promover a celebração com os agentes financeiros dos contratos, convênios, termos de parceria e acordos necessários para implementação do presente Programa;

II - Estruturar as operações e condições em consonância com os critérios definidos no presente Programa;

III - Acompanhar e avaliar o desempenho das operações integrantes do presente Programa;

IV - Expedir os atos necessários à atuação de todos os participantes na operacionalização do Programa ora instituído;

V - Outras atribuições serão definidas pelo Poder Executivo por meio de regulamentação específica.

Art. 2º Para participar do Programa os agentes financeiros interessados deverão firmar convênio com o Casa Paulistana, do qual constarão as condições e atribuições de cada partícipe, respeitada a legislação pertinente.

Art. 3º Ficam excluídos da presente Lei:

I - Servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - Servidores admitidos em caráter temporário;

III - Servidores de outros estados, municípios ou esferas de governo, mesmo quando prestando serviços nos órgãos municipais do Poder Executivo.

Art. 4º A fonte dos recursos financeiros para concessão dos subsídios aqui estabelecidos será o Fundo Municipal de Habitação.

§1º Os recursos para as operações serão previamente depositados em conta remunerada especialmente aberta para os fins do Programa nos agentes financeiros conveniados.

§2º O valor do subsídio será definido pelo Poder Executivo.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO SUBSÍDIO

Art. 5º O servidor, bem como as demais pessoas que integram a composição da renda familiar e seus respectivos cônjuges ou conviventes, devem se enquadrar nos critérios abaixo:

I - Atender às condições exigidas pelo Agente Financeiro para o enquadramento da operação na forma da legislação vigente à época da contratação do financiamento junto ao agente financeiro;

II - Atender os requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida e do FGTS no que se refere à condição de não proprietário de imóvel;

III - Não ter tido atendimento habitacional pela Secretaria Municipal da Habitação, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB ou por outro agente promotor/financeiro;

IV - Possuir crédito pré-aprovado pelo Agente Financeiro responsável pela concessão do crédito habitacional, no momento da inscrição no programa, ficando a

concessão do subsídio sujeita à aprovação do crédito junto ao agente financeiro no momento da concessão do financiamento;

V - Outros requisitos serão definidos pelo Poder Executivo por meio de regulamentação específica.

COMPROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 6º A comprovação da condição de servidor público e do atendimento habitacional anterior, será fornecida respectivamente pelo órgão em que o servidor estiver lotado e pela Secretaria Municipal da Habitação/Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB.

Parágrafo único. O servidor municipal contemplado autorizará formalmente a Secretaria Municipal de Habitação e o Agente Financeiro para que suas informações cadastrais possam ser utilizadas na verificação do enquadramento no Programa.

Art. 7º Com base nos dados informados será apurada a estimativa de valor do subsídio a ser concedido ao servidor.

§1º A estimativa mencionada no caput representa mera simulação, não valendo como valor final, pois está sujeito a alterações de acordo com os procedimentos do agente financeiro quando da aferição e apuração da renda familiar que servirá de base para efetivar a operação.

REQUISITOS DO IMÓVEL PRETENDIDO

Art. 8º O imóvel objeto da proposta de financiamento habitacional deverá estar localizado em área urbana no município de São Paulo.

Art. 9º Entende-se "imóvel", quaisquer imóveis habitacionais que atendam as regras definidas pelo agente financeiro responsável pela concessão do financiamento, inclusive aquisição de unidades em empreendimentos estruturados, sob a forma de apoio à produção ou associativa, desde que a venda e o financiamento da unidade seja contratada de forma definitiva.

Art. 10 Para os fins do Programa Casa Paulistana, o valor de compra e venda ou de avaliação do imóvel, o que for maior, objeto do financiamento a ser concedido, deverá observar como limite o mesmo admitido pelo Conselho Curador do FGTS e/ou Programa Minha Casa Minha Vida para imóvel novo no município de São Paulo.

§1º O limite indicado no caput do presente artigo será o vigente na data da contratação do financiamento.

§2º Havendo distinção entre o limite máximo permitido para o Programa Minha Casa Minha Vida e o estabelecido pelo Conselho Curador do FGTS, para efeito do Programa objeto desta Lei, deve ser considerado o maior entre eles.

Art. 11 A diferença de preço do imóvel, quando houver, deve ser integralizada pelo Servidor.

CERTIFICADO DE SUBSÍDIO MUNICIPAL

Art. 12 O servidor deverá, por iniciativa própria, buscar e obter a aprovação do crédito habitacional para aquisição do imóvel em qualquer agente financeiro participante do Programa.

Art. 13 Após obter a aprovação do crédito, o beneficiário poderá pleitear 1 (um) Certificado de Subsídio Municipal por família, em nome do servidor público, que deverá ser emitido pelo Poder Executivo.

§1º O prazo de validade do Certificado é de 06 meses, contados à partir da data de sua emissão, sendo renovável por igual período;

§2º Se for constatada mais de uma solicitação por família, todas serão canceladas.

§3º Nos casos de cancelamento ou alteração do pleito pelo interessado, o servidor deve formalizar novo registro e o atendimento se fará em face desse novo registro.

Art. 14 A emissão do Certificado está condicionada à disponibilidade de recursos alocados ao Programa pelo FMH e à confirmação, pelo agente financeiro, do crédito a ser concedido ao interessado.

ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES E LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Art. 15 Os agentes financeiros conveniados deverão enquadrar as operações nas normas de financiamento emanadas do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV,

referente aos recursos do FGTS, editadas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS e/ou do PMCMV, modalidade Carta de Crédito Individual-Manual de Fomento-Pessoa Física.

Parágrafo único. Será admitida a concessão do subsídio aos servidores públicos em operações realizadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) somente na hipótese de não ser possível o enquadramento do imóvel objeto da operação nas normas do FGTS e/ou do PMCMV, devendo ser observado, contudo, o atendimento das demais condições do programa previstas nesta Lei.

Art. 16 A liberação dos recursos será efetuada pelo Agente Financeiro que registrará em conta vinculada e promoverá a liberação após o registro do contrato de financiamento, juntamente com as demais verbas da operação.

Art. 17 O agente financeiro explicitará, no contrato de financiamento, os valores da participação do Fundo Municipal de Habitação na operação.

Art. 18 Após a concessão do financiamento o valor do subsídio será repassado pelo agente financeiro, juntamente com o valor do crédito habitacional e demais verbas da operação, condicionado ao registro do contrato de compra e venda no competente Registro Imobiliário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, às Comissões competentes."

Folha nº 85 do proc.
Nº 01-0261 de 20 14
O funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 86

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00557/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)

"Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis em casos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito dos estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais em que se cometam atos de discriminação em virtude da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins da presente lei, entende-se como discriminação toda ação ou omissão, expressa ou tácita, em razão da raça, sexo, cor, origem, etnia, religião, profissão, idade, porte ou deficiência, doença não contagiosa, ou em razão de orientação sexual, que a exponha de forma vexatória, constrangedora, ou tratamento diferenciado, e, em especial:

- I - proíba o acesso ou permanência da pessoa ao estabelecimento;
- II - submeta a pessoa a tratamento diferenciado;
- III - desprezo no atendimento;
- IV - iniba a livre expressão do pensamento ou manifestação de afetividade;
- V - divulgue, de qualquer modo, símbolos ou propaganda que incitem a discriminação.

Art. 3º As penalidades aplicáveis em razão do descumprimento de qualquer dispositivo desta lei são:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O estabelecimento comercial responsável pelo ato discriminatório ficará sujeito a cominações, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Art. 4º As representações contra atos discriminatórios punidos na forma desta lei poderão ser apresentadas oralmente ou por escrito com narração dos fatos com identificação do denunciante, garantindo-se o sigilo a terceiros.

§ 1º Ao proceder a denúncia o denunciante deverá apresentar dados suficientes para apuração dos fatos e inclusive rol de testemunhas.

§ 2º O fato denunciado será apurado pelo Poder Público Municipal por meio do departamento competente, que analisará os fatos narrados na reclamação e constatada a infração aplicará as sanções previstas nesta lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 86
Nº 01-0261 do proc.
O funcionário de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 87

PUBLICADO DOC 04/09/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00604/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Institui o Cadastro Único de Programas Sociais e dá providências correlatas."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Único de Programas Sociais - CADUPS do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Cadastro é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica dos indivíduos beneficiados e de orientação na formulação, ampliação e implementação de programas sociais.

Art. 3º - O Cadastro terá caráter permanente, estará disponível rede mundial de computadores, em formato de fácil acesso e compreensão, para consulta por qualquer interessado, e deverá ser atualizado mensalmente contendo as informações relativas ao atendimento realizado no mês imediatamente anterior, visando possibilitar o pleno acompanhamento dos requerentes e dos beneficiados.

Art. 4º - O Cadastro deverá ser de observância obrigatória, dentre outros, dos programas sociais relacionados às seguintes áreas:

I - habitação, para os programas de habitação de interesse social, habitação de mercado popular e bolsa aluguel;

II - educação, para os centros de educação infantil, escolas do ensino fundamental, programas de alfabetização de jovens e adultos, e programas de educação para inclusão de cidadãos com deficiência;

III - transporte, para os programas de transporte escolar gratuito e de atendimento a pessoas com alto grau de deficiência física;

IV - assistência social, para os programas de renda mínima e de transferência de renda.

Parágrafo Único - O cadastramento será de responsabilidade da Secretaria Municipal gestora das ações e programas indicados neste artigo, cabendo à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação do Cadastro e a unificação das informações provenientes dos cadastramentos.

Art. 5º - O Cadastro deverá conter ao menos os seguintes dados do requerente e do beneficiado:

I - identificação civil;

II - nome da mãe;

III - identificação do benefício pretendido e data de solicitação;

IV - posição em que ocupa na ordem cronológica para ser beneficiado;

V - indicação dos critérios legais para concessão do benefício, se existentes e distintos do critério cronológico;

VI - benefícios a que foi contemplado e respectivas datas de início.

Parágrafo Único - Decreto regulamentador estabelecerá formulário eletrônico padrão para coleta e sistematização dos dados.

Art. 6º - O Cadastro não substituirá os critérios constantes dos programas sociais para seleção dos beneficiados.

Art. 7º - Listagem referente ao Cadastro contendo as informações do artigo 5º desta Lei deverá estar disponível em versão eletrônica, para livre consulta, nas respectivas Secretarias Municipais gestoras das ações e programas referentes às áreas indicadas no artigo 4º, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º - Deverá constar do Cadastro todos os requerentes até a data da publicação desta Lei, com os dados constantes do artigo 5º.

Art. 9º - Efetivado o registro no Cadastro, este passa a ser caracterizado como demanda real dos respectivos programas sociais.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 87 do proc.
Nº 01-0261 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 140

PROJETO DE LEI Nº 01-00008/2014 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

Dispõe sobre cadastramento no Sistema Municipal de Habitação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- O Poder Executivo Municipal promoverá, anualmente, recenseamento das pessoas cadastradas no Sistema Municipal de Habitação, que aguardam chamamento para os Programas Habitacionais do Município;

Artigo 2º- Nenhuma pessoa já contemplada em qualquer outro programa habitacional do Município, em qualquer tempo, poderá ser novamente contemplada;

Parágrafo único — a inscrição de pessoa já contemplada anteriormente será automaticamente bloqueada;

Artigo 3º - O Poder Público municipal manterá cadastro único, permitindo a inserção do Cadastro da Pessoa Física — CPF - apenas uma única vez.

Parágrafo único — Fica proibida, sob qualquer título ou denominação, a existência de cadastro inativo no Sistema Municipal de Habitação.

Artigo 4º - Anualmente o Poder Executivo Municipal procederá ao recenseamento da população em situação de rua, por região da Cidade de São Paulo e inscreverá os que desejarem, nos Programas Habitacionais do Município;

Artigo 5º - No ato da inscrição o interessado deverá fazê-lo por meio de seu Cadastro da Pessoa Física (CPF).

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal utilizar-se-á de todas as ferramentas disponíveis para garantir que cada família possa ser contemplada uma única vez nos Programas Habitacionais por ele comercializados, a qualquer título.

Artigo 7º - Todas as inscrições aos programas habitacionais do Município deverão ser disponibilizadas na Internet, obedecendo ao princípio da impessoalidade, da transparência e da publicidade.

Artigo 8º - . O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00283/2014 do Vereador Marcos Belizário (PV)

"Disciplina critérios para a concessão de moradia nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos critérios para concessão de moradia nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social na Cidade de São Paulo, respeitada a ordem cronológica de inscrição, a saber:

- I - condição de vulnerabilidade socioeconômica;
- II - Idade do titular, dando-se preferência aos mais idosos;
- III - famílias com integrantes com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III - capacidade de comprometimento da renda familiar mensal compatível com a contraprestação mensal prevista;
- IV - circunstância ajustada entre o tamanho da família e a dimensão da unidade disponível;
- V - tempo de residência, comprovada documentalmente, de no mínimo 04 (quatro) anos no Município de São Paulo.

Art. 2º Não será permitida a inscrição nos empreendimentos habitacionais de interesse social, nos seguintes casos:

- I - proprietários, promitentes compradores, ou portadores, a qualquer título, de imóvel na região Metropolitana da Cidade de São Paulo;
- II - interessados que já tenham sido beneficiários de programas de habitação, na Cidade de São Paulo, exceto naqueles temporários ou emergenciais;
- III - interessados que não comprovarem documentalmente residência pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos no Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/08/14 às 17:30
100749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

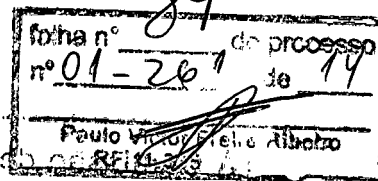
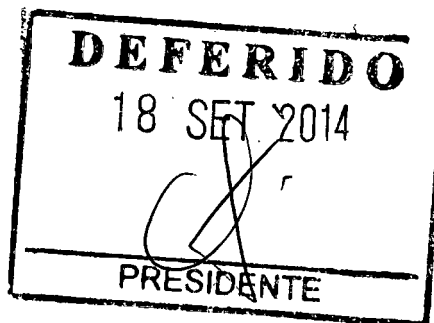
Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gloriano Pesaro
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa,
Em 29/08/2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/09/14 às 19:15 h
POR Isa
ASS: Priscila
SAÍDA: 08/09/14 às 14:50 h

Segue 1 unidade nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
89 Em 22/09/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
Nº. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 91

REQUERIMENTO Nº

RDS

1640/2014

RECEBIDO SECRETARIA DE
GOVERNANÇA E ORÇAMENTO
008.11 72

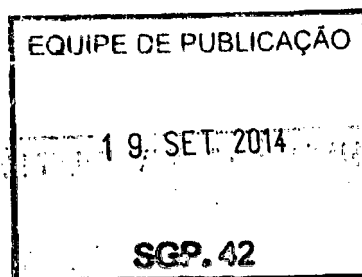
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do **Projeto de Lei nº 261/2014**, que "Dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências."

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

De acordo.

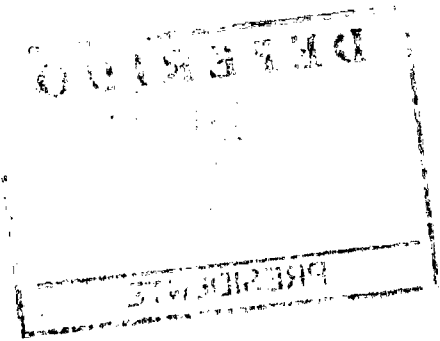
AURÉLIO NOMURA
Vereador – PSDB



17:49 17/09/2014 009514 - Protocolo Legislativo - 587.22

A Comissão de:
Justiça
11/09/2014

Antonio Isoldi Caleari
 Técnico Administrativo
 RF 11.300



RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 22/09/14 às 13h
RF

reire
 Secretário de Comissão
 RF 11.306

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima
 Para Relatar:
 Sua da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 23/09/2014

Prorrogado
 Cha. O prazo para a conclusão do trabalho é de 5 dias.
 Nos termos do § 3º do artigo 114 do R.T.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/09/2014 às 14:18h
 POR Maria José
 SAÍDA: 29/09 AS: 10 h ASS: [assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha(s)
 nº 90 Em 23/10/14

Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12



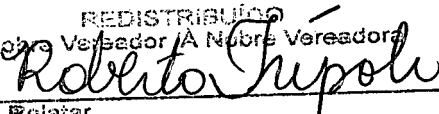
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 93

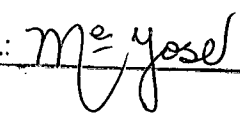
Papel para informação, rubricado como folha nº 90

do processo nº 01-261 de 2014, 23/10/2014


Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 - SGP.12

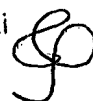
REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 23/10/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/10/14 AS 16 h
POR 
SAÍDA: 03/11 AS 10:30 h ASS.: 

Segue em juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 91 a 93 Em 27 / 11 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01551/2014

pl0261-14

Folha nº 91 de
Processo nº 01-261/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0261/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Floriano Pesaro, que visa dispor sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências.

O projeto pode prosseguir em tramitação, pois encontra vasto respaldo no ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, trata-se de assunto de interesse local, de modo que a competência desta Casa para iniciar o processo legislativo é corroborada pelo art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, importa ressaltar que a Lei Federal nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos, e dá outras providências, estabelece em seu art. 1º, parágrafo único, I, a definição de “grupo familiar”: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal.

Não bastasse, o projeto sob análise encontra fundamento no artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal, que inclui, respectivamente, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de “*uma sociedade livre, justa e solidária*” e a promoção “*do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*”

Ampara-se, também no disposto no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina como princípio e diretriz a orientar a organização municipal, “*a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna.*”

Nesse sentido, a fim de corroborar a norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de maneira singular:

Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0261-14

Folha nº 92
Processo nº 01-261/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fl. 96

direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. **Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'.** Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. **O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais.** Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011.) **No mesmo sentido:** RE 687.432-AgR, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, DJE de 2-10-2012; RE 477.554-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011. (grifo nosso)

Nesse diapasão, ainda, destaque-se o disposto pelo artigo 5º da Constituição Federal que reza:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Assim, embora já prevista a vedação de qualquer comportamento discriminatório pela Lei Maior do País, conforme vimos acima, nada impede que a lei municipal reforce e crie mecanismos que visem a dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, como é o caso do presente projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0261-14

Folha nº 93 de

Processo nº 01-26114

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, **26.11.14**

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

AURÉLIO
NONURA

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

17 - RECOM
17- 01597/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 11 / 14

Pág. 104 Col. 2ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 27 / 11 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

28 NOV. 2014

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Jose Poline Neto

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 01 / 12 / 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 94 89

Em 11/02/15

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

101/2015

Folha nº 99

Processo nº 01-261/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/14**

De autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Floriano Pesaro, o **Projeto de Lei nº 261/14**, dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências.

Segundo o conteúdo da justificativa da proposta, desde o anos de 2011, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a união estável de casais do mesmo sexo, com base no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor.

Ressaltam ainda, os autores, que a Lei n.º 12.424, de 16 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, também reconheceu após o julgamento, como grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por elas atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nesta a "família unipessoal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade, por meio do Parecer nº 1.551/2014.

No que diz respeito ao mérito, a proposição visa garantir nos programas habitacionais, a inclusão de grupos familiares, indistintamente, e em sua plena diversidade quanto à união entre pessoas.

Note-se que o Plano Diretor Estratégico, Lei municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, em conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, fixa como um dos objetivos orientadores dos programas, ações e investimentos, públicos e privados, na habitação: "assegurar o direito a moradia digna como direito social" (art. 291, inciso I).

Como prioridade aos programas habitacionais, no âmbito de suas diretrizes, determina o atendimento à população de baixa renda, assim como à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente, além de prever uma cota das unidades habitacionais destinadas ao atendimento exclusivo de setores vulneráveis da população, idosos e pessoas com deficiência (art. 292, incisos I, II e XVIII).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

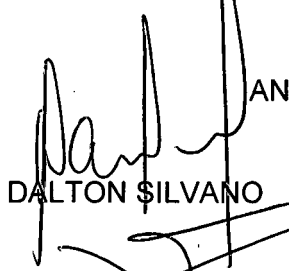
Folha nº 95 fls. 100
do
Processo nº 01-261/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/14**

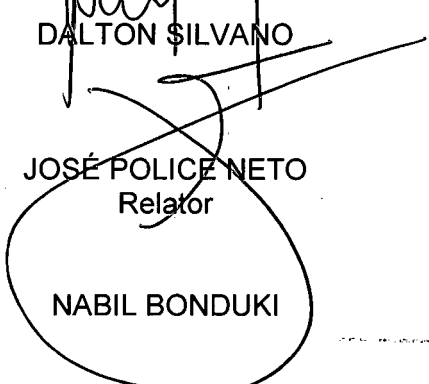
Desse modo, observa-se que a presente iniciativa não interfere nos critérios gerais vigentes para o atendimento habitacional, relacionados, principalmente, à renda, vulnerabilidade e risco.

Nesse sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 261/14.

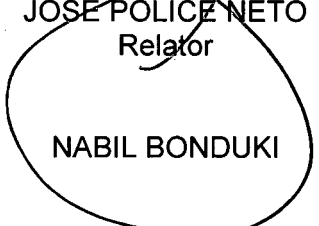
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11.02.15


DALTON SILVANO
ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELO RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO
Relator


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

RELCOM

101/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 02 / 15

Pág. 84 Col. 3

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de ADM

Em 02/03/15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03.03.2015 às 13:07

[assinatura] RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 06/03/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador Valderio Cabral

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/04/2015

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora

Pastor Edmilson Chaves
deferido na reunião ordinária de: 10/10/15

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue [assinatura] juntado [assinatura] nesta data [assinatura] rubricado [assinatura]

sub nº 96 da Informação nº 2612114

[assinatura]

Nome Elaine Gonçalves da Silva

RF [assinatura] SGP-12

Secretaria de [assinatura] RF - 100405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 96

do processo 01-261/2014 de 26/02/2016,

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

Redistribuição ao Vereador

André Matarazzo

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 03/03/2016

Quito Formiga

Quito Formiga

Presidente da Comissão de Administração Pública

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Seguindo a intimação, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 97 Em 19 / 05 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



PL 261/14

PAR
791/2016

Folha nº 97 104

Processo nº 01.261.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.623 - SGP-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Vereadores Aurélio Nomura e Floriano Pesaro, que "dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "desde 2011, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a união estável de casais do mesmo sexo, a união estável homoafetiva [...] sendo vedada qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Há também parecer **favorável** ao projeto emitido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/05/2016.

ANDREA MATARAZZO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA

CELSO JATENE

JULIANA CARDOSO

LAÉRCIO BENKO

RELCOM

819/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19.05.2016

Pág. 127 Col. 15

Conferido [assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária de Comissão
 RF - 100465

À Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
 Em 20/07/2016
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RF. 100465

RECEBIDO NA COMISSÃO
 DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
 TRABALHO E MULHER.

20/05/16

[assinatura]
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
 Trabalho e Mulher
 Em _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do _____ Interno.

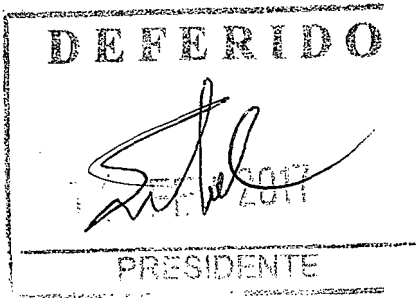
São Paulo 02/01/2017
 Nome Vera Nise Rodrigues Ribeiro
 Assistente Parlamentar
 RF. 101.123 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (97) fls.
 Arquivado em 02/01/2017
 O Func.º [assinatura]

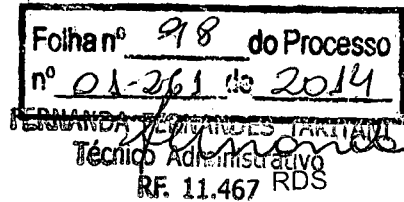
[assinatura]
 RF 11.080

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 98-99 e folha de informação
 sob nº 100 20/02/17
[assinatura]
 FERNANDA FERNANDES TAKITANI
 Técnico Administrativo
 DE 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



129/2017

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL 140

15 FEB 2017

Página 1 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº 99 do Processo
nº 03-261 de 2014

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 100

do processo nº 01-261 de 20 14 20 02 2017 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 102 12017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Saúde

23, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/03/17
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Do Vereador / A Vereadora

NOEMI NONATO

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher

Em 02, 19, 2017

Rute Costa

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

À SGP - 21

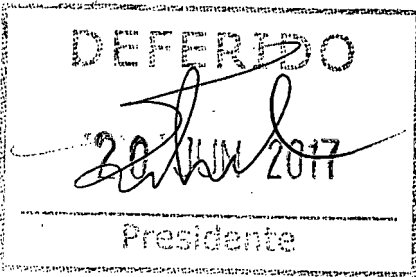
Em 14, 03, 2017

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 101. Em 15/09/17

Inácio Veiga
RF. 11.132-SGP.12

Inácio Veiga
RF. 11.132-SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RDS nº _____/2017

RDS

814/2017

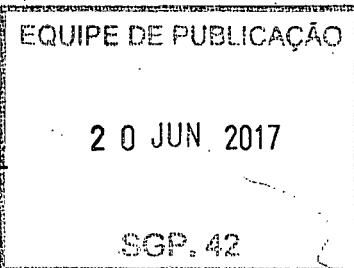
Requeiro nos termos regimentais coautoria no **PL nº 261/2014** dos vereadores Aurélio Nomura (PSDB) e Floriano Pesado (PSDB), que dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências.

Toninho Vespoli (PSOL)

De acordo,

Aurélio Nomura (PSDB)

Adriana Ramalho (PSDB)



OSP - SP-22 - 14/06/2017 - 18:16 - 004920 - 2/2

A Comissão de:

Saúde

21/09/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

À SGP - 21

Em 01/09/17

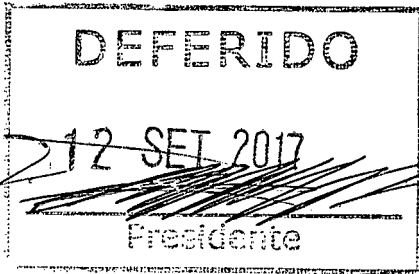
✱

Inácio Velga
RF. 11.132

Segue — juntado —, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 102 Em 01/09/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Fusi
RF. 11.328 - SGP. 12

Matéria nº 102 do Pro.
Vº 261 de 20 14 fls. 12
Fúrcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

RDS

RDS

1134/2017

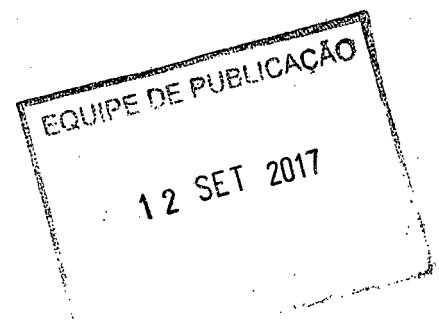
Senhor presidente,

Solicito coautoria do PL 261/2014, que dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências.

Sala das Sessões,


SÂMIA BOMFIM
VEREADORA - PSOL


AURÉLIO NOMURA
VEREADOR - PSDB



A Comissão de:

JUST

13, 09, 17

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP. 22

RF 11.300

A SGP. 21

Em 15/09/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

Segue 1 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 103. Em 13/09/17.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103 do Proc.
Nº PL 261 de 20 14
João Carlos Dias Chaves
RF 336 SGP 12

PARECER CONJUNTO Nº 1279/17 PL 261/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 261/2014.

O presente Projeto de Lei, de autoria dos nobres vereadores Aurélio Nomura e Floriano Pesaro, "Dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

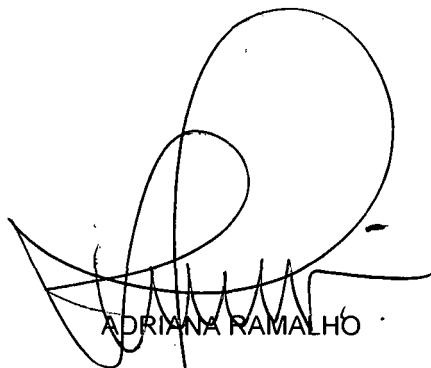
A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar, assegurando que "também os programas municipais de habitação popular devem reconhecer e garantir o acesso à inscrição de homossexuais, bissexuais, travestis e lésbicas que mantenham união estável homoafetiva, como entidade familiar". **O parecer é favorável** à aprovação do Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Portanto, o parecer é favorável**.

Sala das Comissões Reunidas, 12/09/17.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER ✓


ADRIANA RAMALHO


RUTE COSTA
Presidente

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO


GILBERTO NASCIMENTO

MILTON FERREIRA


SÂMIA BOMFIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓


ATÍLIO FRANCISCO


AURÉLIO NOMURA


ISAC FELIX

JAIR TATTO


OTA

REGINALDO TRIPOLI

RICARDO NUNES


RODRIGO GOULART


ZÉ TURIN

Rel. 1296/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 12/09/12
Pág. 8 Col. 14
João Carlos Dias Chaves
RF: 11.336 - SSP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s) (p)
sob nº(s) 104 a 108 (p)
folha de informação sob
nº 28, 29, 17
Marcia Sazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gótti
RF 51.599

SESSÃO: 052-SE
DATA: 19/09/2017
FL: 87 DE 117

Vespoli. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 505/2014, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). Altera o art. 1º da Lei nº 13.776/1994 e dá outras providências. (Isenção de IPTU a imóveis integrantes de aposentados e idosos). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Srs. Vereadores, neste caso, na ausência do Sr. Vereador, acordamos que, como não se trata de projeto de denominação, ficaria para o final da pauta, conforme entendimentos. Esta Presidência solicita põe a votos o adiamento desse item para o final da pauta.

A votos o adiamento do item 66, PL 505/2014, do Vereador Arselino Tatto, para o final da pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 261/2014, dos Vereadores AURÉLIO NOMURA (PSDB), SÂMIA BOMFIM (PSOL), TONINHO VESPOLI (PSOL) E FLORIANO PESARO (PSDB). Dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

- Manifestações na galeria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Galdino
RF 51.939

SESSÃO: **052-SE**
DATA: **19/09/2017**
FL: **88** DE 117

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Há um orador inscrito, Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - “Dispõe sobre os direitos das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar”. Como eu entendo que esse projeto não se coaduna com a Constituição Federal, vou registrar o voto contrário no momento oportuno.

- Manifestações na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 261/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

A SRA. RUTE COSTA (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. RINALDI DIGILIO (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 052-SE

Marcia Gazoti
RF 51.539

DATA: 19/09/2017

FL: 89 DE 117

O SR. DAVID SOARES (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. ISAC FELIX (PR) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. ANDRÉ SANTOS (PRB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Registrem-se os votos contrários dos Srs. Vereadores Eduardo Tuma, Atílio Francisco, Rute Costa, Rinaldi Digilio, Isac Felix, David Soares, Sandra Tadeu, André Santos, Edir Sales, Camilo Cristófar e Gilberto Nascimento.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre o meu voto a favor e coautor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 51439
SESSÃO: 052-SE
DATA: 19/09/2017
FL: 90 DE 117

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Com 41 votos favoráveis, ficou aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Passemos ao item seguinte.

– “PL 363/2004 dos Vereadores FLÁVIA PEREIRA (PT), CARLOS NEDER (PT) E JULIANA CARDOSO (PT). Institui no Município de São Paulo o Dia da Visibilidade Lésbica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.”

- Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Em discussão. Há um orador inscrito. Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, vou me posicionar contrariamente ao projeto que institui o Dia da Visibilidade Lésbica no Município de São Paulo.

Não tenham dúvida, discordo frontalmente do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Não há mais oradores inscritos. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 363/2004. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Segue Montado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 106 e 109. Em 05/02/16.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328-6GP. 12

Marcia Yoshimi Tamiguchi Hosi
PR. 11.328 - SGP. 112

29 NOV 2007

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1460/2017

Nestes Termos,
P. deferimento

Soninha Francine
Vereadora

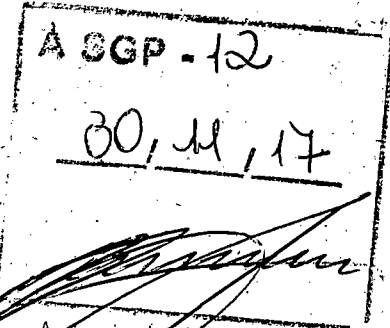
De acordo,

Aurélio Nomura
Vereador

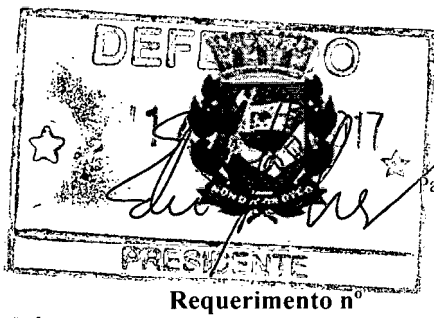
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

29 NOV 2017

SGP. 42



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Câmara Municipal de São Paulo
11º Gabinete de Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - 11º Andar - Sala 1109 - CEP 01319-900

Folha nº 109 do Pro.
Nº 261 de 20 14
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP 12

RDS

1552/2017

14 DEF 2017

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

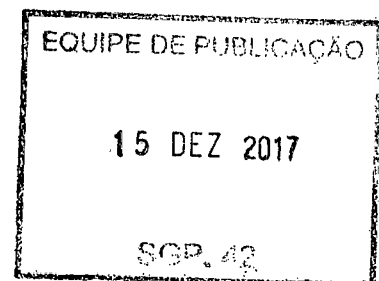
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 261/2014**, que dispõe sobre o direito das pessoas que mantenham união estável homoafetiva à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular, e dá outras providências, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

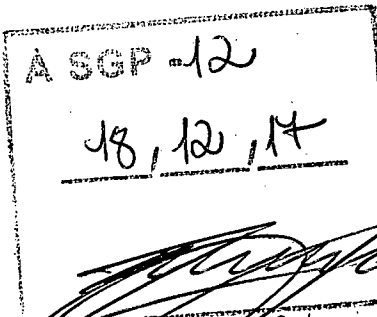
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.


Caio Miranda Carneiro
Vereador

De acordo,


Aurélio Nomura
Vereador





Antonio Isidori Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300